



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

ATA DA SEXCENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA NONA SESSÃO
REVISÃO ORDINÁRIA DE OUTUBRO DE 2024

Aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, teve início a 649ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada em formato presencial na sala de reuniões da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram os Membros: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Coordenadora e Titular do 1º Ofício, Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, Titular do 2º Ofício e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, Titular do 3º Ofício, todos, Subprocuradores-Gerais da República. Nos processos de relatoria da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, participaram da votação: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; nos processos de relatoria do Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; e, nos processos de relatoria do Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Secretariados pela Secretária Executiva, Katia Leda Oliveira de Lima, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados, nessa sessão, os seguintes feitos: **1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-ACP-1007768-71.2024.4.01.4100 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2867 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR/AM - 20º OF/AMOC BSB. SUSCITADO: OFÍCIO DA PR/RO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. ATUAÇÃO DO MPF TANTO NA CONDIÇÃO DE AUTOR COMO CUSTOS LEGIS. DESMATAMENTO A CORTE RASO. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. 1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ibama e pela União com o objetivo de condenar o réu J.F.S. e outros à reparação in natura de dano ambiental causado a uma área de 1.562,70 ha (mil quinhentos e sessenta e dois vírgula setenta hectares) de floresta nativa da Região Amazônica, sem autorização do órgão ambiental, em área de preservação, no Estado de Rondônia. 2. O SUSCITADO entende que a questão se amolda às atribuições dos ofícios socioambientais da Amazônia Ocidental, conforme VOTO Nº 48/2022-HCF (Processo n.º 1.00.000.010902/2022-12). O SUSCITANTE entende que, no presente caso, o MPF figura apenas como fiscal da lei, bem como a apuração que deu origem à ação civil pública não foi conduzida pelo MPF, não se adequando, portanto, às atribuições dos ofícios da Amazônia Ocidental (Combate ao desmatamento a corte raso). 3. Tem atribuição o SUSCITANTE para atuar na ação civil pública, tendo em vista que: (i) para a caracterização do desmatamento a corte raso, devem estar presentes evidências de remoção completa da vegetação*

de determinada área no caso concreto, em áreas sob a administração ou de domínio da União, terras indígenas e projetos de assentamento, e/ou que cause danos às unidades de conservação federais; (ii) a Portaria dos Núcleos Ambientais Especiais da Amazônia Ocidental (Voto 48/2022-HCF, aprovado pelo CSMPF, no PGEA 1.00.000.0109020/2022-12) não faz distinção entre atuação própria do MPF como autor ou custos legis, para fins de definição das atribuições; (iii) a ACP está subsidiada por processos administrativos instaurados pelo Ibama a partir da lavratura de autos de infração que descrevem a destruição de mais de 1.500 ha (mil e quinhentos hectares) de floresta nativa (Bioma Amazônico) mediante e utilização de fogo, possivelmente para viabilizar a prática de atividades agropastoris na área; (iv) as imagens constantes dos relatórios de fiscalização do Ibama, juntadas nos autos da ACP, demonstram claramente que o autuado pretendia destruir toda a vegetação nativa existente com o uso de fogo, motivo pelo qual resta evidente que o objeto desta ação judicial está diretamente relacionado ao desmatamento a corte raso; e (v) no presente caso, o 20º Ofício da AMOC/Brasília deve officiar na ACP, ainda que ajuizada pelo Ibama, pois se trata de demanda judicial relativa ao combate de desmatamento a corte raso, tudo em observância ao que prevê o Art. 1º, inciso II, alínea *çdç* c/c alíneas *çaç* e *çcç*, do Voto 48/2022-HCF (PGEA 1.00.000.0109020/2022-12). 4. Voto pelo conhecimento do conflito para atribuir a atuação na ação civil pública ao SUSCITANTE (20º Ofício Amoc *ç* Brasília). -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. JF-SCA-5001985-52.2018.4.03.6115-CSEN - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3102 – **Ementa:** CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 3º OFÍCIO DE PRM/CAMPINAS. SUSCITADO: OFÍCIO DA PRM/SÃO CARLOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE REPARAR ÁREA DEGRADADA. TEMA AMBIENTAL OU REGULAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. OFÍCIOS E TEMÁTICAS VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF(CIMP). NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO, COM REMESSA AO CIMP. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 3º Ofício de PRM/Campinas/SP (Suscitante) e o Ofício da PRM/São Carlos/SP (Suscitado), nos autos do Cumprimento de Sentença 5001985-52.2018.4.03.6115, em Trâmite na 2ª Vara Federal de São Carlos, decisão proferida nos autos da ACP 0000060-82.2013.403.611, ajuizada pelo MPF, em desfavor de I. B. J., o qual fora condenado a promover a recuperação de área ambientalmente degradada em razão do exercício irregular de atividade minerária, pois sem autorização do órgão competente. 2. O SUSCITADO declinou de suas atribuições sob o fundamento de se tratar de questão relativa à regulação da atividade econômica, vinculada ao grupo temático da 3ª CCR, da PRM/Campinas, conforme Anexo III, item 2, da Resolução PR-SP n. 01, de 17 de março de 2023, que estabelece as regras mínimas de organização e repartição de atribuições entre as unidades da PR/SP. O SUSCITADO, por sua vez, entende que o cumprimento de sentença condenatório tem por objeto reparação de dano ambiental decorrente de extração ilegal de minério, por I. B. J., conforme sentença prolatada na ACP n. 0000060-82.2013.403.611, questão vinculada à temática da 4ª CCR. 3. Não tem atribuição a 4ª CCR para dirimir o conflito negativo de atribuições, tendo em vista que: (i) a questão envolve ofícios e divergência de temáticas vinculados a Câmaras distintas, posto que o Ofício da PRM/São Carlos/SP (Suscitado) trata o objeto do cumprimento de sentença como regulação de atividade econômica, temática afeta às atribuições da 3ª CCR, enquanto o 3º Ofício de PRM/Campinas/SP suscitou conflito negativo de atribuições sob o fundamento de que o feito judicial, por visar reparação de dano ambiental decorrente atividade ilegal de mineração, é questão ambiental afeta às atribuições da 4ª CCR; e (ii) nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF n.º 165/2016, compete ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal decidir os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas, sobretudo por divergirem quanto à temática objeto do cumprimento de sentença. 4. Voto pelo não conhecimento do conflito negativo de atribuições, com a remessa do feito ao CIMP. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pelo não conhecimento do conflito no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. JF-AL-0800085-21.2023.4.05.8002-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3041 – *Ementa: RESERVADO.*

4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. JF-RJ-5076184-97.2024.4.02.5101-*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3103 – *Ementa: RESERVADO.*

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AC-1005401-18.2020.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3036 – *Ementa: RESERVADO.*

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1010776-56.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3032 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. TRANSPORTE IRREGULAR DE MINÉRIO DE CASSITERITA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÕES LEGAIS. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). COOPERATIVAS E EMPRESA ENVOLVIDA ESTAVAM APTAS PARA PESQUISAR, COMERCIALIZAR E EXTRAIR MATÉRIA-PRIMA DA UNIÃO. ATIPICIDADE DO FATO. PROTOCOLIZAÇÃO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO EM TEMPO HÁBIL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível cometimento dos delitos dos artigos 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, por A.M.L., em razão de transportar minério de cassiterita sem as documentações legalmente exigidas, no Estado de Rondônia, tendo em vista que: (i) segundo a ANM, a empresa e as cooperativas envolvidas no caso (White Solder Metalurgia e Mineração Ltda., Coogampa e Coopertin) estavam aptas para, respectivamente, pesquisar, comercializar e extrair matéria-prima da União; (ii) as investigações realizadas pela Polícia Federal demonstraram a atipicidade do fato, bem como foi constatado que A.M.L. não praticou conduta típica prevista na legislação ambiental ou na legislação que regula a exploração de bens minerais; (iii) a mera expiração do prazo de validade da licença de operação da Coogampa, desacompanhada de qualquer prática que causasse dano ao meio ambiente não caracteriza ilícito penal; e (iv) ainda que tenha sido verificado que a licença de operação da Coogampa estivesse vencida à época da abordagem, a empresa protocolou o requerimento de renovação em tempo hábil, conforme registrado no Portal Nacional de Licenciamento Ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. JF-SCA-5000400-52.2024.4.03.6115-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3095 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL DE ARTEFATO PALEONTOLÓGICO/ARQUEOLÓGICO. PEDRA RAIÓ / CORISCO. MERCADO LIVRE. INTERNET. FATO ISOLADO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DO AGENTE. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA (ULTIMA RATIO). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime prevista no art. 2º, 1º, da Lei 8.176/1991, por R. G. M., em razão da comercialização ilegal, via anúncio no Site Mercado Livre, pela internet, de bens arqueológicos e/ou paleontológicos de propriedade da União, consistente em uma pedra denominada ¿Pedra de Raio Corisco¿, em Pirassununga/SP, tendo em vista: (i) se tratar de indivíduo que se dedica à comercialização de tais itens, mas sim pessoa que, por provável desconhecimento, tentou comercializar um único artefato arqueológico/paleontológico que possuía, recebido em razão do falecimento do seu genitor; e (ii) no caso concreto incidir o Princípio da Intervenção Mínima (ultima ratio) em Direito Penal, considerando haver outras formas de sanção ou outros meios de controle sociais mais eficazes para a repressão do ilícito, não devendo a lei penal ser considerada*

como primeira opção para a tutela do bem jurídico. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-5008747-07.2023.4.03.6181-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3108 – *Ementa:* INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. EXPORTAÇÃO IRREGULAR DE BEXIGAS NATATÓRIAS. ESPÉCIES NÃO AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE PENAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível crime ambiental tipificado no art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, cometido, em tese, por D.W., por destinar ao exterior, por meio de encomenda postal, 4,02 kg (quatro vírgula zero dois quilos) de bexigas natatórias secas de peixes, sem autorização ambiental, no Estado de São Paulo, tendo em vista que: (i) as espécies identificadas não estão ameaçadas de extinção, bem como não há informações de que tais bexigas tenham sido obtidas de peixes em unidades de conservação da natureza e/ou em período de defeso; (ii) não se verifica a tipicidade penal no caso, posto que o investigado se trata de cidadão estrangeiro, que, em sua ótica, apenas comprou um alimento em mercado brasileiro e o remeteu a familiar, sem impacto em espécie ameaçada; (iii) não se cogitando de exportação contrabandeada nem descaminhada, tampouco de crime ambiental imputável ao investigado, não se concebe persecução penal promissora; e (iv) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão do material, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: 1.34.001.006731/2024-09 (646ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.12.000.000526/2024-07 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2751 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TRANSPORTE ILEGAL DE CRUSTÁCEOS. CARANGUEJO-UÇÁ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. APREENSÃO E SOLTURA DOS CRUSTÁCEOS VIVOS. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. APLICAÇÃO DE MULTA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. CONHECIMENTO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito ambiental, praticado por W.F.A., decorrente do transporte de 625 kg (seiscentos e vinte e cinco quilos) de caranguejo-uçá, apreendidos no posto da Polícia Rodoviária Federal localizado na BR-156, em período de defeso, no Município de Tartarugalzinho/AP, tendo em vista: (i) que conforme Termo de Apreensão n. CEZFM04C, houve a apreensão dos 1.250 crustáceos (625 kg) de espécimes de caranguejo-uçá que, por estarem vivos, puderam ser restituídos íntegros ao meio ambiente, em área de mangue localizada no Rio Flexal, o que impediu a ocorrência de dano ambiental expressivo; (ii) que não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, apreensão dos caranguejos e soltura dos animais, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iii) os Princípios da Subsidiariedade e Intervenção Mínima (ultima ratio) em Direito Penal, considerando terem sido aplicadas outras formas de sanção ou outros meios de controle sociais, como no presente caso, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, nos termos da Orientação n. 1 - 4ª CCR. Precedentes: 1.15.000.001043/2023-29 (SO 624), JF-PA-1042411-78.2021.4.01.3900-IP (SO 624),

1.15.000.000541/2023-54 (SO 623), JF-CAH-IP-1004097- 85.2020.4.01.3904 (615ª SO) e NF-1.23.000.000710/2021-12 (590ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo conhecimento do declínio de atribuições como promoção de arquivamento e, no mérito, pela sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). **10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.20.002.000061/2024-94 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3023 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. SUBSTÂNCIA TÓXICA. MERCÚRIO. DEPÓSITO IRREGULAR. ARTIGO 56 DA LEI 9.605/98. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ENUNCIADO 5 DA 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual de Mato Grosso para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar, em tese, a prática do delito previsto no artigo 56 da Lei 9.605/98, pela pessoa jurídica A J S Oliveira Comércio de Ferragens Eireli, por ter em depósito 19 kg (dezenove quilogramas) de mercúrio metálico líquido, substância tóxica à saúde humana e ao meio ambiente, em desacordo com as exigências legais estabelecidas, no Município de Peixoto de Azevedo/MT, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, embora o mercúrio consista em substância utilizada no garimpo, a conduta autuada não está diretamente ligada à efetiva extração mineral, não havendo, portanto, sequer tentativa de usurpação de bem da União; e (ii) não restou demonstrada a ocorrência de lesão a bens, serviços ou interesses da União, ou de entidade autárquica, ou empresa pública federal, para justificar a competência da Justiça Federal, nos moldes do art. 109, I e IV, CF e Enunciado 5/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.002548/2023-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3069 – *Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORESTA NACIONAL DO JAMANXIM. INSTALAÇÃO IRREGULAR DE POSTES DE CONCRETO. CONDUTA QUE NÃO SE ENQUADRA NOS DELITOS DA LEI 9.605/98. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONFISSÃO DO AUTUADO ACERCA DA INSTALAÇÃO CLANDESTINA DOS POSTES, SEM AUTORIZAÇÃO DA EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. POSSÍVEL CRIME DE FURTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível delito decorrente da instalação de postes de concreto com energia elétrica no interior da Floresta Nacional do Jamanxim, sem autorização ambiental, no Município de Novo Progresso/PA, tendo em vista que: (i) a conduta descrita pelo ICMBio não se enquadra nos delitos previstos na Lei n.º 9.605/98, configurando apenas como uma infração administrativa; e (ii) considerando que o autuado confessou que instalou energia elétrica dentro de sua propriedade, energia esta subtraída da rede da empresa Equatorial, o que pode, em tese, caracterizar o crime de furto (art. 155 do CP), e não representando situação que envolva os interesses da União, o apuratório deve prosseguir, portanto, em âmbito estadual. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.006958/2024-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3012 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PARQUE MUNICIPAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE***

*ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito ambiental oriundo de desmatamento praticado no Parque Natural Municipal Saint-Hilaire, por parte da empresa Serra Sul Pinos, em Porto Alegre/RS, tendo em vista que se trata de unidade de conservação municipal, motivo pelo qual o eventual crime ambiental não acarreta lesão a bens, serviços ou interesse da União, a justificar, assim, a ausência de interesse federal na questão. 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000821/2024-62 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2881 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SISTEMA DE CONTROLE DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (SICAR). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. FAZENDA BRASÍLIA. ESTADO DE RORAIMA. POSSÍVEL BURLA À MEDIDA CAUTELAR DE EMBARGO IMPOSTA PELO IBAMA. CENTRO NACIONAL DE PERÍCIA DO MPF. PARECER TÉCNICO. IMÓVEL LOCALIZADO EM GLEBA PÚBLICA FEDERAL E PRÓXIMO À TERRA INDÍGENA. CARACTERIZAÇÃO DE INTERESSE FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 299 do Código Penal, por T&T Administração e Participações, ao inserir declaração/dados falsos no Cadastro Ambiental Rural (CAR) referente a imóvel rural (Fazenda Brasília) localizado no Estado de Roraima, tendo em vista que: (i) existe interesse direto do Ibama na atuação, haja vista que, em seu relatório de fiscalização, a autarquia federal esclarece acerca de possível burla à medida cautelar de embargo imposta pelo próprio Instituto, por parte do investigado, a fim de, possivelmente, com a alteração falsa no SiCAR, garantir créditos perante instituições financeiras para produção ilegal em área embargada, o que, por si só, revela o interesse federal na questão; e (ii) além disso, o Parecer Técnico n.º 1298/2024/SPPEA, elaborado pelo Centro Nacional de Perícia, por meio de solicitação da 4ª CCR, concluiu que a Fazenda Brasília se encontra na Gleba Pública Federal Cauamé e próxima da Terra Indígena Barata Livramento (menos de 300 metros), a comprovar que a inserção de informações falsas no SiCAR também pode ocasionar lesão direta as referidas áreas de interesse da União, a justificar, assim, a atribuição do MPF para o prosseguimento deste feito. 2. A 4ª CCR, em parceria com a SPPEA e o Center for Climate Crime Analysis (CCCA), tem atuado visando identificar indícios intencionais para eliminar incidência da detecção de desmatamentos, embargos e sobreposição com áreas protegidas, visando instrumentar atuação do Procurador-Geral da República no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 473, apresentando dados de registros de imóveis no Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SiCAR) e sugestões de melhoria. 3. Voto pela não homologação do declínio de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003192/2024-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3028 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA. TRÁFEGO IRREGULAR DE VEÍCULO. INEXISTÊNCIA DE CRIME. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 40 da Lei 9.605/98, praticado por M.M.L.R., em razão de trânsito indevido de veículo automotivo (veículo turístico) no interior do Parque Nacional de Jericoacoara, em desacordo com as normas de uso público da unidade, em Cruz/CE, tendo em vista que: (i) segundo concluiu Procurador da República oficiante, inexistem indícios de dano concreto, o que torna a conduta atípica; e (ii) não***

*há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma, nos termos da Orientação 1 da 4ª CCR, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedentes: NF - 1.15.000.003462/2023-03 (631ª SRO) e NF - 1.15.000.001503/2024-08 (640ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº.

1.19.001.000179/2023-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3098 – *Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. CRIMES AMBIENTAIS, DE USURPAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS E DE AMEAÇA. TERRA INDÍGENA KRIKATI. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONFLITO FUNDIÁRIO. QUESTÃO DIRIMIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM CURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação, para apurar, em tese, os crimes do art. 20, da Lei 4.947/66 (usurpação de terras públicas), art. 147 do Código Penal (ameaças contra indígenas) e arts. 38 e seguintes da Lei. 9605/98 (ambientais se supressão de vegetação e represamento de curso d'água sem autorização), por L. B. G., seus filhos A. G. e J. G., no interior ou próximo à Terra Indígena Krikati, em Montes Altos/MA, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo membro oficiante, a autoridade policial, após realizar diligências no local, ouvir depoimentos das partes envolvidas, posseiros e os indígenas, não logrou êxito em constatar a prática dos crimes apontados na representação, destacando que o local é objeto de disputa pela posse da terra entre fazendeiros/posseiros e indígenas; (ii) a partir de informações prestadas pelo Ibama e Funai, não há evidências de práticas de crimes ambientais e conexos por parte dos proprietários da fazenda representados, o que inviabiliza o prosseguimento da Persecução Penal; e (iii) por último, conforme apontado pelo membro oficiante, o conflito fundiário envolvendo a propriedade da área, por indígenas e não indígenas, está abrangido pela Ação Civil Pública n. 000560178.2017.4.01.3701, não havendo outras medidas a serem adotadas pelo MPF, no presente apuratório. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento.*

*- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.001.000259/2023-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3025 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito ambiental decorrente da destruição de 72,89 ha (setenta e dois vírgula oitenta e nove hectares) de floresta nativa (Bioma Amazônico), cometido por R.S.C., sem autorização ambiental, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, no valor de R\$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais) e embargo da área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (ii) no presente caso, a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico ambiental, sendo desnecessária a deflagração de um procedimento investigatório criminal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada*

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.001.000317/2023-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3065 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE OITIVA DO AUTUADO E DE OUTRAS PROVAS MATERIAIS APTAS A CONFIGURAR A RESPONSABILIDADE PENAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito ambiental decorrente do descumprimento de embargo de área de 61,63 ha (sessenta e um vírgula sessenta e três hectares), impedindo a regeneração natural da vegetação, por M.R.R., no Município de Rondon do Pará/PA, tendo em vista que: (i) não houve a oitiva do autuado, nem a coleta de depoimento de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal, de sorte que a falta de provas diretas tornam os indícios de autoria bastante frágeis; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como a aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI Nº. 1.27.003.000098/2024-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3024 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PETRECHO PROIBIDO. REDE DE ARRASTO. APA DELTA DO PARNAÍBA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98, por L. C. L. da S., decorrente de pesca ilegal de camarão, com uso do método de arrasto motorizado, a menos de 3 (três) milhas náuticas, no interior da APA Delta do Parnaíba, em Luís Correia/PI, tendo em vista que: (i) apurou o Procurador da República oficiante que a conduta não constitui infração penal, pois a embarcação utilizada pelo autuado possui arqueação bruta inferior a 5,0 TAB, conforme previsto na Portaria Interministerial 75/2017; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, apreensão da embarcação e do pescado, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: NF - 1.25.000.001150/2023-19 (625ª SRO) e NF - 1.25.000.000219/2023-89 (624ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001078/2015-65 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3073 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (1º OF PR/SE - GAB/VSC). SUSCITADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARACAJU/SE. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PESCA IRREGULAR. LANÇAMENTO DE REDES DE PESCA NA PRAIA DA ARUANA E NA ORLA DA ATALAIA. ARACAJU/SE. SEGURANÇA DE BANHISTAS. QUESTÃO LOCAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS E SERVIÇOS DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre Ministério Público Federal - 1º Ofício da PR/SE (Suscitante) e o Ministério Público do Estado de*

Sergipe - Promotoria de Justiça da Promotoria de Justiça Especializada do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural da Comarca de Aracaju/SE (Suscitado), nos autos o inquérito civil instaurado para apurar irregularidades de pesca irregular com lançamento de redes na Praia da Aruana e na Orla da Atalaia, com risco à segurança de banhistas no local, fatos ocorridos em Aracaju/SE. 2. O SUSCITADO entende que os ilícitos ocorreram em praia marítima, que é bem de domínio da União, conforme Art. 20 da CPF. O SUSCITANTE argumenta que a segurança de banhista é questão de interesse local, bem como houve a transferência de gestão das orlas e prais marítimas ao município de Aracaju, conforme preconiza o art. 14 da Lei 13.240/2015 (com alterações de 2019), não havendo interesse federal na questão da pesca irregular que supostamente causa riscos aos banhistas que frequentam tais locais. 3. Tem atribuição o Suscitado, Ministério Público Estadual, para atuar no Inquérito Civil tendo em vista que: (i) está ausente o interesse federal na questão, pois o art. 14, da Lei 13.240/20215, alterada em 2019, preconiza a transferência da gestão das orlas e prais marítimas aos entes municipais. No presente caso, conforme informado pelo órgão ambiental Adema, a gestão das praias da Aruana e Orla da Atalaia estão sob a administração do Município de Aracaju, o que revela apenas interesses local; (ii) como bem pontuado pelo membro oficiante, ao aderir à gestão das praias locais, o ente municipal assumiu o ônus de adotar medidas necessárias para as atividades recreativas a serem desenvolvidas no local de forma segura, presando pela segurança de qualquer cidadão, incluídas as atividades de pesca artesanal e desportivas; e (iii) está ausente a lesão a bens e serviço da União, suas autarquias e fundações públicas, para atrair a competência da União, nos termos do art. 109, IV, da União, devendo o feito tramitar perante o Ministério Público estadual que, no caso, a Promotoria de Justiça Especializada do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural da Comarca de Aracaju/SE Suscitada. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para dele se conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para dele se conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia, nos termos do voto do(a) relator(a). **20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.001.000147/2023-55 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3047 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SANEAMENTO. DESCARTE DE RESÍDUOS LÍQUIDOS NÃO TRATADOS. ESCOLA ESTADUAL INDÍGENA JOSÉ CARAPINA. ÁREA SITUADA FORA DE TERRA INDÍGENA DEMARCADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar suposta irregularidade no lançamento de resíduos líquidos não tratados (descarte de água residual/esgoto a céu aberto), pela Escola Estadual Indígena José Carapina, localizada no Povoado Oricuri, em Pariconha/AL, tendo em vista que: (i) a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) informou que a escola se encontra distante 180 (cento e oitenta) metros da Terra Indígena Geripancó; e (ii) concluiu o Procurador da República oficiante que o local do suposto descarte de resíduos não se consubstancia bem da União ou mesmo está inserido em área de domínio federal, nada indicando haver lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000160/2024-78 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3088 – *Ementa: RESERVADO.* **22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.001.000173/2022-23 - Eletrônico** - Relatado por:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3034 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE RESERVA LEGAL. DESMATAMENTO. INCRA INFORMOU QUE ÁREA AFETADA É DE DOMÍNIO DA UNIÃO. DIVERSAS FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS AINDA NÃO POSSUEM TÍTULO DE DOMÍNIO DOS IMÓVEIS DO ASSENTAMENTO. LESÃO DIRETA A BENS DE INTERESSE DA UNIÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possível ocupação irregular da área de reserva legal do Projeto de Assentamento Maringá, em Araguatins/TO, tendo em vista que: (i) nas três últimas manifestações do Incra no feito, a autarquia esclareceu que: a) houve invasão da reserva legal do PA Maringá; b) a área em que ocorrem os ilícitos ambientais é da União; (ii) consta informação nos autos de que dezenas de famílias assentadas ainda não possuem título de domínio sobre os imóveis do assentamento, a reforçar a afirmação da autarquia federal sobre o interesse federal na questão; e (iii) diante de tal contexto, resta evidente que os danos ambientais apurados ocasionaram lesão direta a bens de interesse da União, conforme constatado pelo Incra, motivo pelo qual a apuração deve permanecer em âmbito federal. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.002.000015/2018-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3099 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. CONFLITO ENTRE ASSENTADOS E PROPRIETÁRIO DE FAZENDA PARTICULAR. POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS. DESVIOS DE CANAIS DE IRRIGAÇÃO COM DESSECANTES E CONSTRUÇÃO DE DIQUES DE CONTENÇÕES. CONFLITOS SOLUCIONADOS. ILÍCITOS AMBIENTAIS SEM RELAÇÃO COM A EFETIVAÇÃO DO ASSENTAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais (desvios de canais de irrigação com dessecantes e construção de diques de contenções) oriundos de conflito entre os assentados do Projeto de Assentamento São Judas, localizado em Santa Rita do Tocantins/TO, e o proprietário das fazendas limítrofes ao assentamento, tendo em vista que, em relação aos possíveis danos ambientais identificados, é possível concluir que não há interesse federal a ser tutelado no presente caso, uma vez que os conflitos narrados foram solucionados e os ilícitos ambientais em tela não têm relação com a efetivação do assentamento ou com a concretização da política pública de reforma agrária, razão pela qual não há interesse direto da União na presente apuração. 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000016/2022-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3085 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CARCINICULTURA. MUNICIPALIDADE. LICENÇA PRÉVIA E DE INSTALAÇÃO. REGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia sobre suposto dano ambiental devido à construção de vários tanques para criação de camarão, ocorrido em área de manguezal, terreno de marinha possivelmente, na Fazenda Bela Vista, Rodovia BA-001, em Ituberá/BA, tendo em vista: (i) o esclarecimento do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Inema) afirmando que a área de escavação encontra-se aproximadamente a 220 (duzentos e vinte) metros da APP e a vegetação suprimida é composta basicamente de gramínea e*

dendezeiros espaçados; e (ii) posteriormente, a Municipalidade informou que não foi constatada invasão de manguezal, pós-vistoria, bem como asseverou que foi emitida a licença ambiental prévia e de instalação para a atividade mencionada, por meio do Decreto Municipal 135/2022, não se vislumbrando, portanto, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF em razão da regularidade do empreendimento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002202/2019-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3080 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATIVIDADE PECUÁRIA. BOVINOCULTURA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA CARSTE DE LAGOA SANTA. ICMBio. EMPREENDIMENTO REGULARIZADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental devido à atividade de bovinocultura intensiva sem autorização do ICMBio, ocorrida na fazenda Vista Alegre, na APA Carste de Lagoa Santa, em Matozinhos/MG, tendo em vista que: (i) citado instituto adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, bem como o embargo da área em voga; e (ii) posteriormente foi expedida a Autorização Direta 15/2019, na qual as condicionantes estão sendo cumpridas pelo empreendedor, segundo afirmações do ICMBio, tornando-se, portanto, desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF em razão da regularidade do empreendimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.014.000072/2022-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3031 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE CASCALHO. TERRA INDÍGENA MANGUEIRINHA. MINERAÇÃO REGULAR. PREVISÃO LEGISLATIVA. DECRETO-LEI 227/67. EMPREGO EM OBRA DE INTERESSE PÚBLICO. ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DA RESERVA INDÍGENA. AUSÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 6ª CCR.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da extração de cascalho realizada pelo Município de Mangueirinha/PR, em área correspondente a 0,02 ha (zero vírgula zero dois hectares), no interior da Terra Indígena Mangueirinha, sem o devido licenciamento ambiental, tendo em vista que: (i) o Instituto Água e Terra e IAT informou que o local da extração mineral se trata de cascalheira desativada, localizada na TI Mangueirinha, em área de domínio do DER/PR, não sendo identificada a supressão de vegetação no local, tendo o município realizado a quitação da multa aplicada e solicitado informações sobre a regularização da área de extração do cascalho; (ii) segundo informações do processo administrativo em trâmite no IAT, o cascalho foi removido a pedido do cacique da referida TI, para readequação das estradas da aldeia, utilizadas no transporte escolar e de pacientes que necessitem de atendimento médico; e (iii) concluiu a Procuradora da República oficiante pela atipicidade da conduta, eis que o fato se amolda à previsão normativa do art. 2º, parágrafo único, do Decreto-Lei 227/67: O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela

homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.005.000053/2019-37 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3044 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. RIO MOXOTÓ. ESTADO DE PERNAMBUCO. PROLIFERAÇÃO DE MACRÓFITAS AQUÁTICAS (BARONESAS). NOTA TÉCNICA DA AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - CPRH. AUSÊNCIA DE PLANTA INVASORA NO CORPO HÍDRICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a ocorrência de dano ambiental, considerando a proliferação de macrófitas aquáticas (planta baronesa) no Rio Moxotó, no Estado de Pernambuco, tendo em vista que: (i) conforme destacado pela Procuradora da República oficiante, no caso concreto, a Agência Estadual de Meio Ambiente e CPRH não identificou a presença de planta invasora (baronesa) no Rio Moxotó, o que foi comprovado pela Nota Técnica 16/2024, acompanhada de relatório fotográfico; e (ii) foi autuada notícia de fato (Expediente n.º 1.26.000.002386/2024-16), visando apurar notícia de lançamento indevido de efluentes sanitários no Rio Moxotó, no Município de Sertânia/PE. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.008.000194/2019-20 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3096 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. REMOÇÃO DE RESTINGA. SUPRESSÃO DE NINHO DE TARTARUGA. MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAL ARENOSO. PORTO DE GALINHAS. MUNICÍPIO DE IPOJUCA/PE. AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE (CPRH). ÁREA AFETADA EM PROCESSO DE REGENERAÇÃO NATURAL. DANO AMBIENTAL NATURALMENTE ELIMINADO. EXECUÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD). QUESTÃO QUE NÃO SE REVELA DE INTERESSE FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL NO ÂMBITO DO MPE/PE COM MESMO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais (remoção de restinga, supressão de ninho de tartaruga e movimentação de material arenoso para possível edificação de contenção costeira) por parte de A.L.C., responsável pelo empreendimento no Lote 02-A, Loteamento Merepe II, Porto de Galinhas, em Ipojuca/PE, tendo em vista que: (i) o órgão ambiental estadual (CPRH) esclareceu que, após vistoria, constatou que a área em questão está passando por um processo de recuperação, possivelmente oriunda de um processo de regeneração natural, indicando que o dano ambiental foi naturalmente eliminado; (ii) quanto à execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada (Prad), a ser cumprido pelo particular no bojo de Termo de Compromisso Ambiental (TCA) firmado com a Prefeitura Municipal de Ipojuca, tal questão se revela de interesse do MPE/PE, posto que o dano ambiental em área de praia restou sanado, não havendo mais causa que atraia o interesse federal; e (iii) o MPE/PE já possui procedimento extrajudicial com o mesmo objeto destes autos, motivo pelo qual não há necessidade de promover declínio de atribuição deste feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.000.008767/2023-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3075 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. RETORNO (637ª SO). MEIO AMBIENTE. ÁREA DE*

PRESERVAÇÃO PERMANENTE. POSSÍVEL DANO AMBIENTAL. PORTO SECO ALFANDEGÁRIO. MUNICÍPIO DE JAGUARÃO/RS. AMPLIAÇÃO DE ESTACIONAMENTO. SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DE JAGUARÃO. INEXISTÊNCIA DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. FEPAM/RS. AUSÊNCIA DE RECURSOS HÍDRICOS DENTRO DOS LIMITES DO EMPREENDIMENTO. OBRA SEGURA, DO PONTO DE VISTA AMBIENTAL. RECURSO APRESENTADO PELO REPRESENTANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível intervenção irregular em área de preservação permanente, em local pertencente ao Porto Seco Alfandegário, mediante a expansão das instalações do estacionamento do porto aduaneiro prevista no Edital de Concorrência RFB/SRRF10 n.º 01/2023, no Município de Jaguarão/RS, após o cumprimento de diligências determinadas pela 4ª CCR (637ª SO), tendo em vista que: (i) a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente de Jaguarão apresentou parecer técnico informando que, a partir da análise dos documentos e do local em tela, não foram encontradas áreas de proteção ambiental; (ii) o projeto básico do certame licitatório prevê que qualquer obra para ampliação do estacionamento estaria condicionada ao atendimento de todas as exigências legais aplicáveis, dentre elas, o licenciamento ambiental e o parecer técnico supracitado atestando a ausência de área de proteção legal na região; e (iii) o órgão ambiental licenciador (Fepam) informou que: a) não consta qualquer recurso hídrico dentro dos limites do empreendimento em questão; b) a análise técnica realizada pela Fepam previamente à emissão da licença ambiental de ampliação foi suficiente para garantir uma implantação segura, do ponto de vista ambiental, da ampliação requerida pelo empreendedor, uma vez que a documentação apresentada foi considerada confiável e satisfatória. 2. Após o representante ser cientificado do arquivamento, o mesmo apresentou recurso sustentando a necessidade de estudos aprofundados sobre a possível existência de nascente na área do empreendimento. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento exarada, por seus próprios fundamentos. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.004.000232/2018-91** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3082 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CASCALHO. TERRA INDÍGENA RIO DA VÁRZEA. IBAMA. MULTA ADMINISTRATIVA. PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD). INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a extração de 0,19 (zero vírgula dezenove) ha de cascalho aproximadamente, sem licença ambiental, realizada pela Prefeitura Municipal de Liberato Salzano no interior da Terra Indígena Rio da Várzea, fato ocorrido nessa municipalidade, tendo em vista que: (i) o Secretário de Obras local esclareceu que o mineral foi extraído para melhorar as péssimas condições da estrada, utilizada para transporte escolar e de ambulâncias, pois os indígenas não possuíam maquinário para a execução dessa tarefa, a pedido do cacique da TI em apreço; (ii) o Ibama adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta; (iii) o mesmo instituto ambiental aprovou o Prad apresentado pelo município, bem como acompanha a recuperação ambiental do local em comento; e (iv) a Procuradora oficiante determinou a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar a integral execução do projeto de recuperação de áreas degradadas referente à área minerada pelo ente administrativo citado na Terra Indígena em voga, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas ou instituições continuamente, nos moldes da Resolução CNMP 174/2017, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005898/2023-11 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3089 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESCARTES IRREGULARES DE ÓLEO/FLUÍDO NO MAR. DANOS CUMULATIVOS. BP ENERGY DO BRASIL. BACIA DE CAMPOS. AUTUAÇÕES SEPARADAS. MULTAS ADMINISTRATIVAS. OCORRÊNCIAS EM 2011 E 2013. NÃO REINCIDÊNCIA ATUALMENTE. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar supostos danos cumulativos e sinérgicos em virtude de pequenos derramamentos de óleo e outras substâncias tóxicas em alto-mar, de forma recorrente pela BP Energy do Brasil, na Bacia de Campos, Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) relativo a essa pessoa jurídica, o Ibama esclareceu que identificou três ocorrências atinentes ao navio Sonda ENSCO DS-4; (ii) o primeiro fato foi investigado na NF 1.30.001.004526/2020-166, referente ao vazamento de 19 (dezenove) litros de óleo hidráulico e arquivado; (iii) o segundo está sendo averiguado na NF 1.30.001.005377/2024-36, pertinente a 1 (um) litro de fluido hidráulico; e (iv) o terceiro, alusivo a NF 1.30.002.000214/2020-23, consistiu no vazamento de 0,32 (zero vírgula trinta e dois) m³ de fluido sintético, também arquivado, portanto, como os danos ocorreram em 2011 e 2013, já foram tratados separadamente com multas administrativas e não há indícios de recorrência de incidentes atualmente, não se vislumbra a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000769/2022-45

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3079 – *Ementa: RESERVADO.*

33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001772/2021-03 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3066 – *Ementa: RESERVADO.*

34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000288/2020-28 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3084 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. TERMINAL RETROPORTUÁRIO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ÁREA SITUADA NO LOCAL DE EXECUÇÃO DE PRAD APRESENTADO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IDENTIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO MINERAL NO LOCAL, A QUAL POSSUI LICENÇA DE OPERAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DO PRAD APÓS O TÉRMINO DA VIDA ÚTIL DA JAZIDA. LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO VÁLIDA EXPEDIDA EM FAVOR DO TERMINAL RETROPORTUÁRIO. MANUTENÇÃO DE ÁREA COBERTA POR VEGETAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades no processo de licenciamento ambiental referente ao terminal retroportuário Brasmar Container Inland Services, que atualmente ocupa a área objeto do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (Prad) apresentado nos autos do Cumprimento de Sentença n.º 5003792-04.2010.4.04.7201, no Estado de Santa Catarina, tendo em vista que: (i) além do citado terminal, interfere na área objeto do Prad atividade de extração mineral, a qual, contudo, possui licença de operação válida; (ii) o órgão ambiental estadual (IMA/SC) informou que ao término da vida útil da jazida o Prad será devidamente implementado no local; (iii) o terminal retroportuário possui licença ambiental de operação válida, expedida pelo IMA; e (iv) o IMA certificou a manutenção de 50% da área coberta por vegetação do bioma Mata Atlântica, bem como a destinação de área de compensação, atendendo, assim, aos requisitos da Lei da Mata Atlântica. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela*

homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.007.000237/2021-67 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3030 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. BANHADO DA PALHOCINHA. MUNICÍPIO DE GAROPABA/SC. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. ICMBIO. LOCAL SITUADO FORA DOS LIMITES DA APA BALEIA FRANCA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a necessidade de proteção ambiental no Banhado da Palhocinha, situado no Município de Garopaba/SC, tendo em vista que: (i) o Ministério Público do Estado de Santa Catarina ajuizou ação civil pública em face do Município de Garopaba, Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina e Instituto Municipal do Meio Ambiente de Garopaba (Imag) com o objetivo de declarar existência de área de proteção ambiental relacionada ao sistema hídrico Banhado-Lagoa, especificamente referente ao Banhado da Palhocinha e Lagoa de Garopaba, conforme se constata da cópia da petição inicial anexada, a comprovar que a citada ação judicial abrangeu o objeto deste procedimento; e (ii) o ICMBio comunicou que o local em questão se encontra fora dos limites da APA Baleia Franca. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.003015/2024-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3013 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO (CEAGESP). EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. POSSÍVEL ABANDONO DE CÃES E GATOS NO LOCAL. REALIZAÇÃO DE ESTUDO PRELIMINAR PARA SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DE SOCIEDADE CIVIL COM A FINALIDADE DE CUIDAR DOS ANIMAIS ABANDONADOS SITUADOS NA CEAGESP. COORDENADORIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE (COVISA). AUSÊNCIA DE RELATOS RECENTES DE ABANDONO OU MAUS-TRATOS DE ANIMAIS NO LOCAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar abandono de animais (cães e gatos) na Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp), empresa pública federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, bem como a proliferação de animais sem o devido cuidado, em São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) a Ceagesp informou que está sendo realizado estudo técnico preliminar para abertura de processo administrativo (chamamento público) para seleção de organização de sociedade civil sem fins lucrativos, com a finalidade de resgatar, transportar, acolher, castrar e cuidar de animais, caninos e felinos, em situação de risco, que se encontrem no Entrepasto Terminal São Paulo (ETSP) da Ceagesp; e (ii) a Coordenadoria de Vigilância em Saúde (Covisa), vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, realizou vistoria no local e constatou que: a) faixas e banners com os dizeres 'abandonar animais é crime' estavam dispostas em todos os portões de acesso; b) não foi visualizado nenhum animal circulando pelas ruas; c) não há relatos recentes de abandono ou maus-tratos de animais no local, sendo que os funcionários do entreposto estão intensificando o trabalho de conscientização e educação com os permissionários que frequentam a região. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP Nº. 1.34.005.000196/2023-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3027 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MARGEM DO RESERVATÓRIO DA UHE DE JAGUARA. MUNICÍPIO DE RIFAINA/SP. IMPLANTAÇÃO DE CONDOMÍNIO. POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS. CENTRO NACIONAL DE PERÍCIA DO MPF. LAUDO TÉCNICO.*

AUSÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS. INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA CONTROLE DE PROCESSOS EROSIVOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO LICENCIAMENTO DA OBRA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental nas margens do reservatório da UHE de Jaguará, no Município de Rifaina/SP, em razão da implantação do empreendimento imobiliário denominado Condomínio Portal do Lago, tendo em vista que: (i) o Laudo Técnico n.º 1080/2024-ANPMA/CNP, do Centro Nacional de Perícia do MPF constatou que: a) não foram observados danos ambientais; b) a vistoria ao local demonstrou a instalação de estruturas para controle de processos erosivos tais como sistema de drenagem e utilização de blocos intertravados em todo o sistema viário; c) a análise das licenças emitidas em favor do empreendimento não evidenciou qualquer irregularidade na condução do licenciamento da obra; e (ii) diante das constatações do referido laudo técnico, não se verificaram irregularidades na implantação do Condomínio Portal do Lago, não havendo motivos para o prosseguimento desta apuração. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AC-1002788-20.2023.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3048 – **Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. REMESSA NOS TERMOS DO ART. 28 DO CPP. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESERVA EXTRATIVISTA CHICO MENDES. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESMATAMENTO PARA FINS DE SUBSISTÊNCIA. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. DENÚNCIA. EVENTUAL ANPP COM CONDICIONANTES DE REPARAÇÃO AMBIENTAL DA ÁREA AFETADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes dos artigos 40 e 40 A, § 1º, da Lei 9.605/98, imputado a L. da C. C., por destruir 47,47 (quarenta e sete vírgula quarenta e sete) ha de floresta nativa, objeto de especial preservação, sem autorização ambiental, conforme laudo da Perícia Criminal, no interior da Resex Chico Mendes, Ramal do Pinda, km 18, em Brasília/AC, tendo em vista que: (i) em que pese o Procurador oficiante alegar subsistência ao caso em apreço, há fatos que não coadunam com quem age em estado de necessidade e/ou para garantir a subsistência, conforme informações da Polícia Judiciária afirmando que o investigado tem a posse, com a família, de 600 hectares na citada reserva e estavam cadastrados 47 bovinos; (ii) há indícios de autoria e materialidade aptos ao oferecimento da denúncia; (iii) considerando, por analogia, o entendimento do Enunciado 60: “Não é cabível o arquivamento de procedimento instaurado para apurar eventual desmatamento de floresta nativa em assentamentos do Incra sem autorização do órgão ambiental competente, quando pela dimensão da área desmatada ficar evidenciado que seu uso não é para subsistência e houver nos autos indícios de autoria e materialidade suficientes ao oferecimento de denúncia ou à propositura de ação civil pública, visando a reparação do dano ambiental provocado.”; e (iv) ponderando a não comprovação de uso para subsistência, o valor expressivo da multa aplicada, bem como os indícios de conversão da vegetação para fins de exercício de atividade agropastoril, é necessário analisar a propositura de ANPP, com avaliação da possibilidade da regularização ou reparação ambiental, como uma das condicionantes do acordo, dentre outras medidas cabíveis no caso concreto. Precedentes: JF-AC-IP-1005049-55.2023.4.01.3000 (648ª SO); JF-AC-1003812- 49.2024.4.01.3000-PIC-MP (646ª SRO) e JF-AC-1002241-77.2023.4.01.3000 (642ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro Membro para oferecer denúncia e analisar a possibilidade de proposição de ANPP. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº. JF-AP-1005159-11.2024.4.01.3100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a)

AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3110 – *Ementa: RESERVADO.* **40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-0800446-77.2024.4.05.8107-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3112 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. ENUNCIADO 67 DA 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 46 da Lei 9605/98 e 299 do Código Penal, pela apresentação de informações falsas no SisDOF, 83,99 (oitenta e três, vírgula noventa e nove) m 3 de madeira serrada, em Solonópole/CE, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal(DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Aplicação do Enunciado 67 da 4ª CCR. Precedente: IPL n.º JF-AM-1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que, haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs 1.00852/2021-20 (NF MPF 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. JF/MA-1049259-65.2022.4.01.3700-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3074 – *Ementa: RESERVADO.* **42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. JF/PE-0809120-18.2022.4.05.8300-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2997 – *Ementa: RESERVADO.* **43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. JF-GRU-0004676-49.2017.4.03.6119-APORD - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3039 – *Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL 1025520-54.2022.4.01.3800. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE OURO. CONDUTA HABITUAL E REITERADA DO INDICIADO. REPROVABILIDADE DA ATUAÇÃO DO AGENTE. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de negativa de acordo de não persecução penal na ação penal 0004676-49.2017.4.03.6119, instaurada para apurar delitos do art. 29, § 1º, III e do art. 32 da Lei 9.605/98, caput, bem como do art. 296, § 1º, III, do Código Penal, imputado a F. A. dos S., consistente na apreensão de 3 (três) pássaros com suspeita de adulteração de anilhas, ocorrida em Ferraz de Vasconcelos/SP, tendo em vista: (i) a reincidência do réu no período de prova da suspensão condicional do processo e a consequente revogação do benefício de justiça restaurativa concedido anteriormente, assim como em razão de o réu ter sido beneficiado com transação penal nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração. Citado fato também impede o ANPP, como impediu a oferta de outra transação neste feito, por vedação legal expressa (artigo 76, § 2º, II, da Lei 9.099/95), elemento suficiente para indicar que o denunciado apresenta conduta criminal**

habitual ou reiterada, afastando a formalização do acordo, nos termos do acordo 28-A, § 2º, II e III, do CPP; (ii) esse acordo é forma de atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combate à criminalidade e à corrupção, tendo sua prática sido estimulada no âmbito da instituição; e (iii) o ANPP é uma faculdade do Ministério Público, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: '(...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal'. Esse mesmo entendimento está inscrito no Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE), cujo teor é: 'O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto.' Precedente: JF/SINOP-1003954-58.2022.4.01.3603-APORD (647ª SO). 2. Importa destacar que a 2ª CCR já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (JFRS/SLI-5002808- 28.2021.4.04.7106-RPCR, 830ª SRO, de 22/11/2021), firmando entendimento nesse sentido. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão 773, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020. 3. Voto pela não cabimento de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, pois ausente os requisitos do art. 28-A, II e III, do CPP - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. JF/MT-APORD-1008666-08.2019.4.01.3600 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3015 – Ementa: RESERVADO. **45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002204/2024-82 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3014 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AVES EM CATIVEIRO. ESPÉCIMES NÃO AMEAÇADOS DE EXTINÇÃO, NEM ORIUNDOS DE UC FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Cabe a reconsideração do Voto 2243/2024 da 4ª CCR, com o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do artigo 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, em razão da conduta de ter em cativeiro 18 (dezoito) pássaros, sem autorização da autoridade competente, no interior da APA da Serra da Ibiapaba, no Município de Viçosa do Ceará/CE, tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador oficiante, os passeriformes envolvidos não constam na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção (Portaria 148/2022 MMA), e não há elementos indicando que sejam oriundos de unidade de conservação federal ou de áreas de domínio ou fiscalizadas pela União, nem de transnacionalidade na conduta (Enunciado 50 da 4ª CCR), ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.003.001164/2024-97 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2971 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. PULVERIZAÇÃO AÉREA. UTILIZAÇÃO EM DESACORDO COM AS ORIENTAÇÕES DO FABRICANTE E DO RECEITUÁRIO AGRÔNOMO. USO DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE USO E IMPORTAÇÃO PERMITIDA. SEM REGISTRO DE TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA.

USO EM ÁREA RURAL PRIVADA. AUSÊNCIA DE DANO REGIONAL OU NACIONAL. AUSENTE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para apurar possível prática do crime do art. 56, da Lei 9.605/98, consistente na utilização, em desacordo com as orientações do fabricante (bula) e do receituário agrônomo, de agrotóxicos de origem estrangeira, produtos com registro no Ministério da Agricultura, Pesca e Abastecimento, de uso e importação permitidos, fato constatado em vistoria realizada no dia 08/11/2022, na Fazenda Divina, Rodovia BR-452, km 249 - Zona Rural do Município de Perdizes/MG, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiente, foram identificados pela vistoria ambiental apenas casos de uso de agrotóxico por meio da pulverização aérea em imóvel rural de domínio privado (capina química e controle de pragas em cultura anual e horticultura), sem registro de comercialização ou transporte irregular de agrotóxicos de origem estrangeira, nada indicando a transnacionalidade da conduta (importação irregular ou de produto proibido); (ii) não há informações sobre dano ambiental regional ou nacional, nem de ocorrências de uso de agrotóxicos em área de domínio federal, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, CF, do Enunciado 5-4ª CCR e da jurisprudência (STJ, CC 127.183/MS); e (iii) a mera presença de um órgão federal, seja como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que efetiva ou potencialmente, possam causar dano ao meio ambiente, por si só, não tem o condão de definir a competência da Justiça Federal. Precedentes da 3ª Seção do STJ. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001724/2024-04 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3107 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PESQUISA E MAPA DO GEORADAR. ÁREA QUE NÃO É DE DOMÍNIO DA UNIÃO OU DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do artigo 50 da Lei 9.605/98, pela conduta de destruir 203,83 ha (duzentos e três vírgula oitenta e três hectares) de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Almeirim/PA, tendo em vista que: (i) em consulta ao sistema GeoRadar, promovida pelo membro oficiente a partir das coordenadas do imóvel dispostas no Mapa constante do Relatório de Fiscalização (fl. 11), identificou-se que no local não incide sobreposição com área de domínio da União ou interesse federal, conforme mapa acostado ao feito; (ii) ademais, segundo Relatório de Fiscalização do Ibama, consta no CAR que na data em que foi detectado o desmatamento o imóvel pertencia a I.P. (autuado), caracterizando se tratar de propriedade privada; e (iii) não há lesão a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes: 1.23.000.000054/2024-09 (648ª SO), 1.35.000.000635/2023- 31 (627ª SRO) e 1.35.000.000558/2017-71 (635ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001896/2024-70 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3007 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TRANSPORTE IRREGULAR DE PEIXES ORNAMENTAIS. AUSÊNCIA DE DANO OU INTERESSE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE

*ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime dos art. 29, §1º, III, da Lei 9.605/98, consistente na apreensão de 1420 (mil quatrocentos e vinte) espécimes de peixes ornamentais no Aeroporto de Belém/PA, transportados pela empresa Lindoia Peixes Ltda, tendo em vista que: (i) não há registro de que os peixes irregulares sejam de espécie ameaçada de extinção, nos termos da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção (Portaria MMA 148, de 07/06/2022) e não há elementos demonstradores de espécime oriundo de área de domínio da União; (ii) o transporte dos animais ocorreu exclusivamente dentro do território nacional, partindo do estado de Minas Gerais com destino ao Pará. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **49)***

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000136/2024-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2940 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. CRIADOURO IRREGULAR. USO DE ANILHAS FALSIFICADAS/ADULTERADAS. AVES NÃO AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO, NÃO ORIUNDAS DE ÁREA DE DOMÍNIO OU INTERESSE DA UNIÃO E SEM PRESENÇA DA TRANSNACIONALIDADE. SEM EVIDÊNCIAS DO ATO DE FALSIFICAR ANILHA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 29 da Lei 9.605/98, art. 296, § 1º, I, e art. 299, ambos do CP, por E.L.S., em razão da manter irregularmente em cativeiro, em desacordo com a licença obtida, 10 (dez) passeriformes da fauna silvestre, sendo identificados 02 (dois) espécimes com anilhas adulteradas, no Município de Pirassununga/SP, tendo em vista que: (i) por ocasião da fiscalização ambiental, foram encontradas no criadouro 03 (três) passeriformes sem anilhas, 05 (cinco) passeriformes não estavam registrados no plantel do criador e 02 (dois) da espécie "Saltator similis" (Trinca-ferro-verdadeiro) estavam identificados com as anilhas adulteradas; e (ii) as aves não constam de lista nacional da fauna com ameaça de extinção, não são oriundas de UC Federal, área de domínio ou interesse da União e sem presença da transnacionalidade, e não há evidências do ato de falsificação das anilhas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **50)***

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000155/2020-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3092 – *Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. QUEIMADA. ASSENTAMENTO SÃO GABRIEL. CORUMBÁ/MS. AUSÊNCIA DE DOLO. CARÊNCIA DE ELEMENTOS ROBUSTOS DE AUTORIA DELITIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 41, da Lei nº 9.605/1998 em razão de queimada cometida, em tese, por A. M. S., no Assentamento São Gabriel, em Corumbá/MS (objeto saneado por meio da Portaria - Despacho nº 85), tendo em vista que: (i) conforme o membro oficiante, verifica-se a patente ausência de dolo na conduta do investigado, uma vez que este, maior de 70 anos, ateou fogo em restos de galhos e folhas secas no quintal de sua casa, sem a intenção de que o fogo atingisse as propriedades vizinhas; (ii) o presente procedimento carece de elementos robustos aptos a indicar a autoria delitiva em relação aos lotes vizinhos; (iii) passados quase três anos do fato, não se mostra razoável a requisição da diligência faltante no local do desmatamento; (iv) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de*

instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.003.001157/2024-95 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2982 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA EXÓTICA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. EXEMPLAR DE CHIFRE DA ESPÉCIE ODOCOILEUS VIRGINIANUS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. ILÍCITO ADMINISTRATIVO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar, em tese, os delitos do art. 29 da Lei 9.605/98 e/ou do art. 334-A do Código Penal, por R.M.R., por importar 1 (um) exemplar de chifre de cervídeo da espécie *Odocoileus virginianus*, objeto de postagem nos correios, sem licença do órgão ambiental competente, em Uberaba/MG, tendo em vista que: (i) se trata de infração administrativa que não constitui infração penal, pois a conduta não se subsume a qualquer tipo penal incriminador; (ii) o art. 29 tipifica conduta de adquirir produtos e objetos oriundos da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, sem autorização da autoridade competente, mas o objeto da importação em questão pertence à fauna exótica, além disso, não se inseriu animais vivos no país, somente os chifres, de modo que também não incide o art. 31 do referido diploma, e não se pode defender o enquadramento da conduta no crime de contrabando (artigo 334-A, § 1º, II, CP), porquanto a mercadoria não é proibida, mas possível de ser importada, apenas dependendo de licença; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa, apreensão e destinação do bem ao Museu de Zoologia da USP, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: JF/PR/GUAI-5002021-04.2023.4.04.7017-IP (635ª SRO) e NF - 1.25.000.014122/2024-34 (647ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003226/2023-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3005 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. OPERAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, decorrente da destruição de 88,41 ha (oitenta e oito vírgula quarenta e um hectares) de floresta nativa do Bioma Amazônico, objeto de especial preservação sem autorização da autoridade ambiental competente, no município Pacajá/PA, tendo em vista que: (i) a autuação se deu após o cruzamento de imagens de satélite (Operação GCDA P11), sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.001.000476/2023-85 (647ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.001.000693/2024-56 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO

VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3097 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. INTERIOR DE TERRA INDÍGENA APYTEREWA. CONSTATAÇÃO POR MEIO DE VÍDEO LOCALIZADO EM CELULAR. ATIVIDADE DE SUBSISTÊNCIA PRESUMÍVEL PELO MODUS OPERANDI E QUANTIDADE DE CAÇA ABATIDA. PROVA ILÍCITA PARA FINS DE PERSECUÇÃO PENAL, PELA FALTA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do artigo 29 da Lei 9.605/98, consistente em matar dois espécimes da fauna silvestre nativa, especificamente uma fêmea de cervídeo e seu filhote, sem licença da autoridade ambiental competente, em área no interior da Terra Indígena Apyterewa, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) não há elementos suficientes que justifiquem a instauração de investigação criminal (ou cível) para apurar os fatos, pois a autuação ocorreu a partir de um vídeo encontrado em um celular, que foi localizado na ocupação irregular do autuado, em fiscalização destinada à repressão de desmatamento e ocupação ilegal de terras indígenas, no qual ele aparece manuseando os animais abatidos e relatando a caça realizada com o uso de cães, todavia, o Auto de Infração e o Relatório de Fiscalização não trazem informações detalhadas sobre o contexto em que ocorreu o abate, sendo possível presumir que tenha ocorrido para fins de subsistência e não para fins comerciais, dada a pequena quantidade de animais envolvidos e o modus operandi da ação; (ii) não fosse isso, a utilização das imagens encontradas no celular do autuado enseja questionamentos quanto à legalidade da prova, visto que o acesso ao dispositivo eletrônico se deu sem autorização judicial, sendo, pois, duvidosa a possibilidade de utilização dessas imagens como prova válida em eventual persecução penal; (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo, nem de que os animais estejam na lista oficial das espécies ameaçadas de extinção ou de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.32.000.000687/2022-38 (640ª SO) 1.23.002.002008/2023-35 (647ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.002.000918/2024-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3022 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. QUEIMADAS. TI'S MUNDURUKU, KAYABI E SAI CINZA. JACAREACANGA. POLÍCIA FEDERAL/MPF. AÇÕES EMERGENCIAIS. OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. DENÚNCIA GENÉRICA. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. MONITORAMENTO DE FOCOS DE INCÊNDIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do art. 41 da Lei 9.605/98 em razão de notícia relativa às queimadas que estariam ocorrendo nas TI's Munduruku, Kayabi e Sai Cinza, considerando o aumento significativo de queimadas na TI Munduruku, localizadas em Jacareacanga/PA, tendo em vista que: (i) foi instaurado o PA - OUT - 1.23.002.001159/2023-76 para provocar atuação emergencial na área em apreço, por meio de contenção dos focos de incêndio, da identificação de sua origem e da responsabilização dos autores, acaso comprovado o crime; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiente, foi instaurada ação civil pública para implementar ações emergenciais de atendimento nas áreas sujeitas às queimadas e seus severos impactos socioambientais em face da União e do Estado do Pará, conforme informações do sítio eletrônico www.mpf.mp.br/pa; (iii) a Polícia Federal adotou providências visando reprimir os incêndios como: a) presença de equipes em Novo Progresso que permanecerão até o final do ano possivelmente para coibir queimadas; b) à medida em que a materialidade de incêndios forem sendo identificados e individualizados, com indícios de autoria, procedimentos policiais serão instaurados; e c) nesse procedimento específico, as denúncias são genéricas, abarcando vasta área, não trazendo elemento mínimo de autoria

vinculado a uma área pontual; e (iv) a Procuradora oficiante determinou a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar os focos de incêndio nas terras indígenas citadas, em Jacareacanga/PA e Novo Progresso/PA, bem como acompanhar as medidas adotadas de prevenção e combate às queimadas na região, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas ou instituições continuamente, nos moldes da Resolução CNMP 174/2017, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF no presente momento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com a remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº.**

1.23.002.001017/2024-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 2973 - *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DIFICULTAR ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. MONITORAMENTO DO HELICÓPTERO DA EQUIPE DO ICMBIO. DIVULGAÇÃO DOS VOOS E ROTAS EM GRUPO DE WHATSAPP. AUSÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO CONCRETO À OPERAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime do art. 69 da Lei 9.605/98, consistente em dificultar a ação do poder público no exercício da atividade de fiscalização ambiental, mediante monitoramento do deslocamento do helicóptero da equipe do ICMBio, Operação Bertholletia, e divulgação, em tempo real, por meio do aplicativo WhatsApp, no Município de Itaituba/PA, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Membro oficiante, o site Flightradar24, utilizado para monitorar o helicóptero da operação, é de acesso público, inexistindo elementos robustos que comprovem que a divulgação da rota da aeronave tenha causado prejuízo concreto à operação estatal; (ii) não há registro de que a equipe de fiscalização tenha sido impedida de realizar suas atividades em razão das ações de monitoramento de voo, nem há indicativo de que os garimpeiros tenham fugido ou alterado sua conduta em função das informações divulgadas; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **56) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº.**

1.00.000.004778/2024-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 3021 - *Ementa:* PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL. PEDIDO DE REEXAME DE NEGATIVA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ORIUNDO DA AÇÃO PENAL 1025520-54.2022.4.01.3800. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE OURO. CONDUTA HABITUAL E REITERADA DO INDICIADO. REPROVABILIDADE DA ATUAÇÃO DO AGENTE. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de negativa de acordo de não persecução penal em ação penal, instaurada para apurar o delito do art. 55 da Lei 9.605/98 e do 2º da Lei 8.176/91, na forma dos arts. 29 e 70 do Código Penal, imputado a E. B. de O., devido à denúncia de garimpo ilegal de ouro no leito do rio Paraopeba, em Belo Vale/MG, tendo em vista que: (i) o suposto infrator é investigado nos autos do IPL 1053200- 39.2023.4.06.3800 pelos mesmos crimes acima mencionados, em conduta praticada em abril/2024, elemento suficiente para indicar que o denunciado apresenta conduta criminal habitual ou reiterada, impedindo a formalização do acordo, nos termos do acordo 28-A, §2º, II, do CPP; (ii) esse acordo é forma de

atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combate à criminalidade e à corrupção, tendo sua prática sido estimulada no âmbito da instituição; e (iii) o ANPP é uma faculdade do Ministério Público, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: '(...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal'. Esse mesmo entendimento está inscrito no Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE), cujo teor é: 'O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto.' Precedente: JF/SINOP-1003954-58.2022.4.01.3603-APORD (647ª SO). 2. Importa destacar que a 2ª CCR já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (JFRS/SLI-5002808- 28.2021.4.04.7106-RPCR, 830ª SRO, de 22/11/2021), firmando entendimento nesse sentido. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão 773, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020. 3. Voto pela não cabimento de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, pois ausente os requisitos do art. 28-A do CPP.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000581/2009-11 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2991 – *Ementa:* RECURSO DE INTERESSADO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA ESTADUAL. ÁREA DE INTERSEÇÃO COM A ESTAÇÃO ECOLÓGICA DOS FECHOS. MPF. DILIGÊNCIAS CABÍVEIS. REUNIÃO. VISTORIA. PARECER. ANM. OBRIGAÇÃO TÉCNICA DE MONITORAMENTO. AMPLITUDE DA ÁREA DA UC. GESTÃO. PLANO DE MANEJO. TRAMITAÇÃO. QUATORZE ANOS. RECURSO AO CIMPF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA AO CIMPF. 1. Cabe a manutenção da decisão de homologação de arquivamento de inquérito civil público, instaurado para apurar atividade ilegal de lavra e pesquisa minerárias em área de interseção com a Estação Ecológica dos Fechos (EEF), unidade de conservação estadual, a qual protege o manancial da bacia do Ribeirão dos Fechos, bem como para apurar a implantação irregular de loteamentos na região, ocorridas em Nova Lima/MG, após diligências ao longo de mais de 14 anos de tramitação, tendo em vista que: (i) não cabe ao Ministério Público, ad eternum, acompanhar a atuação da ANM, pois as medidas produtoras já foram tomadas no decorrer de vasto tempo, sendo que essa agência está atuando nos moldes do devido processo legal e do contraditório. O MPF expediu, p. ex., a Recomendação 72/2018 para citada autarquia, a fim de que realizasse a análise e julgamento dos processos administrativos de decaimento que se encontravam sobrestados. Inclusive, a ANM emitiu o Parecer 525/2010 determinando que os requerimentos e os títulos incidentes em unidades de conservação de proteção integral fossem indeferidos ou retificados; (ii) é atribuição técnica da ANM monitorar o decaimento parcial ou total dos títulos minerários existentes e cabe ao MPF aferir danos à EEF devido à eventual atividade minerária irregular. Conforme se extrai de informações do Semad e IEF, não há mais caso de revalidação de licença ambiental de lavra minerária nos limites da UC em comento. Nesse sentido, compete à ANM (art. 2º da Lei 13.575/2017): declarar a caducidade dos direitos minerários; estabelecer os requisitos técnicos, jurídicos na obtenção de títulos minerários; e estabelecer os requisitos e os critérios de julgamento dos procedimentos de disponibilidade de área; (iii) quanto à alteração geográfica na UC, por aumentar a sua superfície, o Plano de Manejo será modificado, estabelecendo normas que norteiam o seu uso, por meio de ações, inventários florestais e zoneamento, havendo

monitoramento e análise dos resultados obtidos em relação aos objetivos traçados. Sendo assim, quaisquer minerações, porventura existentes, serão avaliadas nos termos da lei; (iv) preceitua a Resolução 87/2006, art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV (promover a ação cabível; celebrar compromisso de ajustamento de conduta; expedir recomendação legal;), promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente, o que é o caso ora em comento; e (v) a Portaria 291/2017 instrui: adotar, para fins de orientação da atividade executiva de Correição e Inspeção da Corregedoria Nacional do Ministério Público, o prazo de 3 (três) anos de duração dos procedimentos administrativos de natureza investigatória. E esse inquérito, de cunho examinador, já tramita há mais de 14 anos, sendo praticados atos possíveis inerentes ao objeto em voga. 2. Em relação à fiscalização dos condomínios e problemas de lançamento de esgoto/lixo, o Procurador informou esses fatos ao MP Estadual, para a adoção das medidas cabíveis na esfera ambiental. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela manutenção da decisão recorrida, de homologação da promoção de arquivamento, com remessa do procedimento ao CIMPF, para a apreciação do recurso. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.005.000309/2022-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3017 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. SPU/INCRA. AUSÊNCIA DE ÁREA FEDERAL. APA ESTADUAL TRIUNFO DO XINGU. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar os danos ambientais em razão da destruição de 87,83 (oitenta e sete vírgula oitenta e três) ha de floresta nativa na região Amazônica, sem licença válida, causados, em tese, por A. S. M., na Fazenda Belauto, zona rural do Município de Altamira/PA, tendo em vista que, após o cumprimento de diligências na 629ª SO e 609ª SO, foram corroboradas as informações prestadas pelo Ibama no sentido de que a área é privada e não é afeta à União, pois: (i) a SPU informou que o local em apreço não incide em área de dominialidade pública federal, estando localizado na zona rural de Altamira, na APA Triunfo do Xingu, sob gestão do governo do Estado do Pará; e (ii) o Incra afirmou que as coordenadas geográficas estão localizadas fora do perímetro da gleba federal e de projeto de assentamento, incidindo em terras que pertencem à jurisdição estadual. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000147/2023-40 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3019 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DO RIO PARAÍBA DO SUL. RODOVIA BR-116. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INTERVENÇÕES. EDIFICAÇÃO DE MADEIRA. AUSÊNCIA DE DANO DIRETO NO CORPO HÍDRICO. OBSERVÂNCIA DA EXTENSÃO DA MÁCULA. INEXISTÊNCIA DE PROTEÇÃO RELATIVA À NORMATIVO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar notícia sobre suposto dano ambiental devido à ocupação e o desmatamento de vegetação nativa situado entre a ponte de Sapucaia até o Evidence Hotel, em trecho localizado às margens do Rio Paraíba do Sul, na Rodovia BR-116, em Jamapará, Município de Sapucaia/RJ, tendo em vista que: (i) a vistoria do Instituto Estadual do Ambiente (Inea) informou que se trata de construção de imóvel de madeira a menos de 05 (cinco) metros do Rio Paraíba do Sul, então realizada na Faixa Marginal de Proteção do Rio Paraíba do Sul (até 15**

metros - art. 4º Decreto-lei 9.760/1946); (ii) conforme pontuado pela Procuradora oficiante, não há evidências de repercussão do dano direto no mencionado corpo hídrico; (iii) ainda que caracterizado o prejuízo ambiental em APP de curso d'água de domínio federal, a competência para a apuração da responsabilidade deve considerar a extensão da mácula, bem como a existência de proteção específica da área em virtude de normativo federal; e (iv) o STJ tem reiteradamente, nos últimos anos, se posicionado a favor da competência estadual, conforme CC 196.868/RO, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/7/2023; CC 196.864/RO, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 25/05/2023; CC 195.662/RO, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 3/5/2023; CC 195.663/RO, Relator Ministro Messod Azulay Neto, DJe de 24/04/2023; CC 195.664/RO, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/4/2023; CC 195.667/RO, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 31/3/2023; CC 196.868/RO, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/7/2023; CC 196.864/RO, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 25/05/2023; CC 195.662/RO, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 3/5/2023; CC 195.663/RO, Relator Ministro Messod Azulay Neto, DJe de 24/04/2023; CC 195.664/RO, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/4/2023; e CC 195.667/RO, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 31/3/2023, portanto, como não houve a demarcação do terreno marginal pela SPU no local em apreço, não se pode dizer que a intervenção ocorreu nos limites de área da União, pois não é possível mensurar a dimensão do terreno marginal sem demarcação prévia. 2. Registra-se que a Secretaria de Meio Ambiente Municipal notificou os responsáveis pela desmobilização das edificações irregulares, com processos administrativos em andamento. Precedente: 1.30.007.000231/2022-82 (636ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000170/2024-66 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3020 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. RESÍDUO PERIGOSO. MERCÚRIO. VENDA ON LINE. MERCADO LIVRE. MPF. RECOMENDAÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ACATAMENTO. ANÚNCIOS SUSPENSOS. DISPONIBILIDADE DOS CADASTROS DOS USUÁRIOS DA VENDA ILEGAL. RESPONSABILIDADE NAS SEARAS CRIMINAL, CÍVEL E ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o comércio irregular de mercúrio líquido pela plataforma de vendas online Mercado Livre, instaurado na PR/AM, tendo em vista que citado empreendimento acatou integralmente a Recomendação nº. 1/2024/19º Ofício/PRAM, bem como celebrou Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o MPF; e (ii) nesses documentos, constatou-se que: a) os anúncios de venda ilegal do produto em voga foram devidamente excluídos; b) não houve publicação de novas divulgações dessa natureza, transcorridos mais de 8 (oito) meses desde a instauração desse procedimento, verificando que a plataforma de comércio eletrônico não foi mais utilizada para a compra e venda da substância; e c) a loja disponibilizou os dados cadastrais dos usuários que divulgaram a venda ilegal do mercúrio, possibilitando, assim, a identificação civil para ulterior responsabilidade nas searas criminal, cível e administrativa, não se vislumbrando, portanto, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.002.000316/2021-36 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2980 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUEOLÓGICO. SÍTIOS PALEONTOLÓGICOS. BACIA SEDIMENTAR DO ARARIPE. PROJETO DO CINTURÃO DAS ÁGUAS DO CEARÁ. AUSÊNCIA DE DANOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe

o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de desmembrado do IC 1.15.002.000294/2012-13, para apurar os desdobramentos socioambientais em razão da construção do Cinturão das Águas do Ceará, implantado sobre a Bacia Sedimentar do Araripe, região que se constitui de sítios paleontológicos, no Estado do Ceará, bem como para acompanhar a requisição de perícia técnica, para atualização das informações periciais do Laudo Técnico 185/2021, elaborado no bojo do referido IC, tendo em vista que: (i) a nova perícia realizada pelo MPF, relatada no Laudo Técnico 784/2024 (PGR-00265045/2024) verificou o seguinte: a) foi constatado problema de erosão segmento não executado, entre a CE-060 e a CE-293, em Barbalha. Destaque para as áreas a montante e a jusante do túnel Cabaceiras em Barbalha, com obras interrompidas; b) exceto o segmento entre a CE-060 e a CE-293, não foram constatados problemas de erosão, não execução de obras de recomposição de taludes, nas seções dos canais. Foi executada e estabilização dos taludes, além plantio de gramíneas e outras espécies vegetais, com o fim de efetivar a estabilidade dos taludes e contenção de processos erosivos; e (ii) concluiu o Procurador da República oficiante que, considerando as informações do Centro Nacional de Perícia do MPF, as obras de construção do Cinturão das Águas do Ceará não causaram danos socioambientais, de modo que, nos trechos onde foram observados processos erosivos, as obras estão interrompidas, inexistindo, assim, irregularidades. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.003.000239/2020-23 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3068 – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PROBLEMAS OCASIONADOS POR ATIVIDADE MINERÁRIA. APA SERRA DA IBIAPABA/CE. PLANO DE GESTÃO E INVESTIGAÇÃO DAS MINERADORAS APURADOS EM PROCEDIMENTOS PRÓPRIOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar problemas ocasionados pela atividade minerária na Área de Proteção Ambiental (APA) da Serra da Ibiapaba, Ceará, tendo em vista que: (i) o acompanhamento da realização do Plano de Gestão da APA da Serra da Ibiapaba está sendo apurado pela PR-PI, no PA nº 1.27.000.000858/2018-11; (ii) a investigação das quatro mineradoras infradoras foi dividida em procedimentos próprios, a saber: a) IC nº 1.15.000.003066/2024-59, referente à mineradora MILKA MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA e ME; b) IC nº 1.15.000.003067/2024-01, referente à mineradora NOVA AURORA MÁRMORES, GRANITOS LTDA; c) IC nº 1.15.000.003068/2024-48, referente à mineradora QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA EIRELI; e d) IC nº 1.15.000.003069/2024-92, referente à mineradora WHITE MINERAÇÃO, estando esgotada a apuração no presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.20.000.000100/2021-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3004 – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO. REGENERAÇÃO NATURAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente do desmatamento de 42,79 hectares, sem autorização do órgão ambiental competente, ocorrido no lote 207 do Projeto de Assentamento Vale do Seringal IV, no Município de Castanheira/MT, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, vislumbra-se que eventual ação civil pública para responsabilização e reparação dos danos ambientais não traria resultados concretos, considerando a condição socioeconômica do autuado e o estágio avançado da regeneração ambiental da área; e (ii) o autuado desenvolvia atividades de subsistência no local, com a criação de gado leiteiro e pequenos animais, razão pela

qual a área não foi embargada. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.005.000494/2015-54** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3016 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE APP. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. ART. 62 DA LEI 12.651/2012. ADC 42, ADIS 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF E 4.937/DF. RESPEITO ÀS DECISÕES DO STF. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da intervenção ambiental no Condomínio Penhasco, supostamente sobreposta em área de preservação permanente (APP), às margens da Barragem Bico da Pedra, zona rural de Janaúba/MG, instaurado há mais de 8(oito) anos e após a não homologação na 543ª SO/4ª CCR e manutenção da decisão na 556ª SO/CIPMF, tendo em vista que: (i) a construção residencial está aproximadamente a 19 (dezenove) metros da cota maximorum do citado barramento e, conforme a Lei 12.651/2012, essa edificação não está sobre a APP do reservatório, conforme laudo técnico da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal (SPPEA); (ii) o disposto no art. 62 da Lei 12.651/2012 passou a considerar como faixa de APP desses reservatórios artificiais a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (iii) o STF finalizou o julgamento das ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937 e ADC 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei 12.651/2012, no processo da ADI 4903, então, diante da resolução de longa discussão judicial sobre o tema, não se vislumbra a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedentes: 1.22.002.000138/2023-71 (643ª SO) e 1.22.002.000435/2014-25 (635ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000081/2022-90 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3119 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. CONSTRUÇÃO DE PORTO SECO PARA CARREGAMENTO DE MINÉRIO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM FASE DE APROVAÇÃO DE PARECER E DECISÃO ADMINISTRATIVA. AUTORIZAÇÃO DA ANTT EXIGÍVEL APÓS APROVAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL (FASE PRÓPRIA). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais, em razão do início de obras de grande porte, localizadas em faixa de domínio de ferrovia, objetivando à construção de um porto seco, supostamente para carregamento de minério de ferro, no Município de Entre Rios de Minas/MG, com anterior não homologação de arquivamento no Voto 3079/2022 da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) com o retorno dos autos à origem foram oficiados os órgãos envolvidos e a empreendedora, sendo possível constatar que a representação inicial, pelo suposto início das atividades sem autorização da ANTT e sem licenças ambientais, não se confirmou, pois o processo de licenciamento se encontra aguardando análise técnica, elaboração de parecer e decisão administrativa no órgão ambiental, sendo que somente após sua aprovação será solicitada a autorização da ANTT (fase própria); (ii) a empresa não deu início à execução de obras no local, conforme registrado pela Polícia Militar Ambiental, que promoveu vistoria na área (em 2024), bem como conforme informado pela empresa responsável, pela NUDEM/SUPRAM-Central e Semad/PMAmb; (iii) não se vislumbra qualquer irregularidade. Precedente: 1.33.012.000045/2023-43 (644ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000975/2023-82

- **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3109 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EMISSÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS, SEM AUTORIZAÇÃO DO ICMBIO, QUE DERAM APARÊNCIA DE LEGALIDADE À ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão da destruição de 92,15 ha (noventa e dois vírgula quinze hectares) de floresta nativa no interior da Reserva Extrativista Marinha Mocapajuba, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente (ICMBio), no Município de São Caetano de Odivelas/PA, tendo em vista que, segundo Membro oficiante: (i) o responsável possuía Renovação da Licença de Atividade Rural e Autorização para Exploração Florestal emitidas pelo órgão ambiental estadual (Semas), além de Licença para Limpeza emitida pelo órgão ambiental municipal (Semmas); (ii) conquanto os licenciamentos tenham sido expedidos sem a anuência do ICMBio, bem como que a Semas tenha posteriormente identificado a irregularidade, a partir da comunicação do ICMBio, determinando a sua suspensão, fato é que o desmatamento ocorreu a partir de tais documentos, que deram aparência de legalidade à atividade, sendo descabida a responsabilização por danos ambientais, pois não se apurou evidência de má-fé do autuado ou dos agentes públicos; (iii) nesse sentido, o IPL 1035665-29.2023.4.01.3900 tramitou para apurar os crimes previstos no art. 50 ou 50-A, bem como dos artigos 66 e 67, todos da Lei 9.605/98, sendo arquivado, por não haver provas suficientes para o oferecimento de denúncia. Precedente: 1.27.003.000232/2022-52 (645ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002380/2022-81 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3113 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. NÃO CONSTATAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível ocorrência de desmatamento irregular, supostamente praticado por P. de A. D., em área da comunidade de Aranaí, localizada na zona rural do Município de Cachoeira do Arari (cujo conflito coletivo da área e regularidade dos registros imobiliários é apurado no IC 1.23.000.001366/2021-89), tendo em vista que, após análise dos dados e consultas aos órgãos ambientais competentes, não foram encontradas evidências de infrações cometidas ou penalidades impostas ao indivíduo, inexistindo quaisquer elementos que indiquem irregularidades aptas à manutenção deste procedimento. Precedente: 1.21.000.001318/2022-46 (647ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.001.000008/2021-49 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3077 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO EM ASSENTAMENTO. LOTE 108. IBAMA. REGENERAÇÃO NATURAL AVANÇADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia sobre possível desmatamento ocorrido no lote 108, Projeto de Assentamento Lajedo, em Marabá/PA, área pertencente à APPAS (Associação dos Pequenos Produtores Agroextrativistas), fato ocorrido em Marabá/PA, tendo em vista que: (i) o local em apreço está em avançado estado de regeneração natural, segundo afirmações do Ibama, pós-vistoria; e (ii) essa informação foi corroborada pelas imagens de georreferenciamento Carta Imagem - Análise Temporal 2017/2023, não se*

vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000103/2024-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3118 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. EFLUENTES. LIXÃO. JUDICIALIZAÇÃO. EXECUÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE TAC. REGULARIZAÇÃO DA CAIXA DE ARMAZENAMENTO DO CHORUME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar danos ambientais em razão de aterro sanitário (lixão), localizado na Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba, pertencente ao Municipal de Guaraqueçaba/PR, além de irregularidade na caixa de armazenamento do chorume, tendo em vista que: (i) a questão se encontra judicializada nos autos 5002592-22.2011.4.04.7008/11ª VF Federal de Curitiba, cujo objeto é a execução do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o MPF e a Prefeitura para cumprimento das obrigações nele previstas, entre outras, de adequar o sistema de drenagem de águas pluviais, efetuar a correta ancoragem da geomembrana no talude, realizar a impermeabilização da manta (geomembrana), providenciar a proteção mecânica da geomembrana, criar sistema de contenção lateral que impeça o extravasamento do líquido percolado (chorume) para regiões contíguas ao lixão, recuperar as cercas que delimitam a área do aterro sanitário, efetuando, ao redor dessas, o plantio da cortina arbórea, realizar o plantio de gramíneas para evitar o processo de erosão dos taludes, construir acesso para disposição de resíduos, elaborar, para o correto encerramento das atividades do Lixão localizado em Área de Preservação Ambiental, Plano de Controle Ambiental visando à recuperação ambiental da área e implanta sistema de vigilância 24 horas no Lixão Municipal, estando o objeto deste procedimento integralmente abordado na petição inicial, nos termos do Enunciado 11 da 4ª CCR; (ii) a Polícia Ambiental vistoriou a área em julho/24 e apurou que a Prefeitura havia regularizado a caixa de armazenamento, mediante a instalação da bomba de escoamento, e que não havia vazamento de chorume. Precedente: 1.23.000.002765/2017-81 (644ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.005062/2022-05 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3018 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LOTEAMENTO. INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAT). LICENÇA DE INSTALAÇÃO. ANUÊNCIA DO IPHAN. REGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta irregularidade devido ao embargo extrajudicial do Loteamento Residencial Santa Luzia, uma vez que o Iphan informou que haviam reformas sendo feitas sem licenças ambientais válidas, em razão da falta de sua anuência, fato ocorrido em Ribeirão do Pinhal/PR, tendo em vista que, posteriormente, houve a legalidade do empreendimento por meio da emissão da licença de instalação com a aquiescência conclusiva do Iphan e suspensão do embargo, conforme afirmações do IAT, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000452/2023-24 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3094 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO*

*HISTÓRICO. ENTORNO DO SÍTIO HISTÓRICO DE OLINDA. SUPOSTA CONSTRUÇÃO IRREGULAR. OBSTRUÇÃO DE PASSAGEM. NÃO CONFIRMAÇÃO DOS FATOS PELA POLÍCIA FEDERAL E PELO IPHAN. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta construção irregular, a qual estaria obstruindo a passagem dos transeuntes e ocupando área pública, nas proximidades da Igreja de Santa Tereza, na Travessa do Pisa, 87, no bairro de Santa Tereza, Olinda/PE, tendo em vista que: (i) em diligência, a Polícia Federal não identificou obstrução à passagem de pedestres em decorrência de obra no imóvel; (ii) o IPHAN informou que não foram identificados pontos de obra em execução, tampouco obstrução no passeio ou via pública ao redor do imóvel, mas dará continuidade à fiscalização, por se tratar de imóvel no entorno do polígono de tombamento federal do Sítio Histórico de Olinda. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.001.000044/2011-29** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3009 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO RIO SÃO FRANCISCO. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental ocorrido em Área de Preservação Permanente do Rio São Francisco em chácara da zona rural de Petrolina/PE, tendo em vista que: (i) conforme destacado pela Procuradora oficiante, o presente procedimento foi instaurado em 2011 e ao longo desse tempo, diversas alterações legislativas se sucederam, tanto na esfera federal quanto no âmbito municipal, de modo que a ocupação cuja irregularidade se pretendia inicialmente apurar, tornou-se aparentemente passível de regularização; (ii) foi promulgado, em 2022, o novo Plano Diretor do Município de Petrolina, que alterou o zoneamento e ampliou a área urbana do município, permitindo a promulgação da Lei Municipal 3.659/2023, que reduziu o limite da Área de Preservação Permanente marginal ao Rio São Francisco de 500 m (quinhentos metros) para 100 m (cem metros); (iii) foi determinada a instauração de notícia de fato, a partir de cópia integral deste feito, cujo objeto consistirá em acompanhar o processo de regularização do imóvel (chácara) de propriedade do Sr. Edmilson Cruz Júnior, em decorrência de ocupação de área de preservação permanente às margens do Rio São Francisco. Precedente: 1.26.001.000006/2017-61 (645ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.001.000050/2011-86** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3060 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. APP. MARGEM DO RIO SÃO FRANCISCO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE PETROLINA/PE. NOVO PLANO DIRETOR. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. INSTAURADO PARA DE ACOMPANHAMENTO. PRECEDENTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento do inquérito civil público instaurado para apurar possível ocupação irregular de área de preservação permanente (APP) às margens do Rio São Francisco, em chácara na zona rural do Município de Petrolina/PE, tendo em vista que: (i) o presente procedimento foi instaurado em 2011, sendo que, conforme destacado pela Procuradora oficiante, ao longo desse tempo, diversas alterações legislativas se sucederam, tanto na esfera federal quanto no âmbito municipal, de modo que a ocupação, cuja irregularidade se pretendia inicialmente apurar, se tornou aparentemente passível de regularização; (ii) foi promulgado, em 2022, o novo Plano Diretor do Município de Petrolina, que alterou o zoneamento e ampliou a área urbana do município, permitindo a promulgação da Lei Municipal 3.659/2023, que reduziu o limite da Área de Preservação Permanente marginal ao Rio São Francisco de 500 m (quinhentos metros) para 100 m (cem metros); (iii) foi determinada a*

*instauração de notícia de fato, a partir de cópia integral deste feito, cujo objeto consistirá em acompanhar o processo de regularização do imóvel (chácara Acácia Amarela), em decorrência de ocupação de área de preservação permanente às margens do Rio São Francisco. Precedente: 1.26.001.000006/2017-61 (645ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.001.000221/2014-10** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2974 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. APP. MARGEM DO RIO SÃO FRANCISCO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. LOTEAMENTO ÁGUA DO VALE. MUNICÍPIO DE PETROLINA/PE. NOVO PLANO DIRETOR. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. INSTAURADO PA DE ACOMPANHAMENTO. PRECEDENTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento do inquérito civil público instaurado para apurar possível ocupação irregular de área de preservação permanente (APP), margens do Rio São Francisco, pelo Loteamento Água do Vale, na zona rural do Município de Petrolina/PE, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, com a edição do novo Plano Diretor do Município de Petrolina (Lei Complementar 34/2022), e a consequente mudança do zoneamento das áreas localizadas às margens do Rio São Francisco, inclusive no que se refere ao imóvel objeto destes autos, vislumbrou-se a possibilidade de regularização fundiária do imóvel no âmbito do Reurb-E, projeto que vem sendo promovido pela Prefeitura Municipal de Petrolina com a fiscalização conjunta do MPF e do Ministério Público de Pernambuco (MP/PE) desde a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta 02/2018; e (ii) foi instaurado o PA 1.26.000.002194/2024-00, para acompanhar o processo de regularização do Empreendimento Águas do Vale, em decorrência de ocupação de área de preservação permanente às margens do Rio São Francisco, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente momento. Precedente: IC 1.26.001.000006/2017-61 (645ª SRO, de 22/08/2024). 2. Ressalte-se que, conforme informado pela Procuradora da República Oficiante, a regularização fundiária das ocupações situadas em área de preservação permanente à margem do Rio São Francisco está sendo atualmente acompanhada nos autos do Procedimento Administrativo 1.26.001.000091/2019-20. 3. Fica ressalvada a possibilidade de instauração de novo procedimento apuratório cível na hipótese de constatação de que o Loteamento Água do Vale, embora localizado em zona urbana, não seja passível de regularização. 4. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se a remessa de cópia desta decisão para acompanhamento no âmbito do PA 1.26.001.000091/2019-20. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000385/2019-30 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3078 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA. SECRETARIA AMBIENTAL MUNICIPAL/ICMBIO. PROCESSO DE REGENERAÇÃO NATURAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar dano ambiental devido a incêndio que iniciou em área lindeira à Flona de São Francisco de Paula e atingiu posteriormente o interior da unidade de conservação, fato ocorrido em São Francisco de Paula/RS, tendo em vista que: (i) o local em apreço está em processo de regeneração natural, segundo afirmações da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade Municipal; (ii) essa informação foi corroborada pela Chefia da Flona; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Registra-se que foi formalizado e cumprido ANPP relativo aos mesmo fatos acima elencados. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de*

instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.001.003106/2024-46 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3006 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PETROBRÁS. CONDICIONANTE. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. CONDIÇÕES ATENDIDAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposto dano ambiental em razão de deixar de atender a condicionante n.º 1.1 da 1ª Retificação da 1ª RLO 792/2008, no prazo estabelecido na Resolução CONAMA 06/1986, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, a condicionante descumprida previa o dever da autuada em publicar a renovação da licença de operação nos canais de comunicação em um prazo máximo de até 30 dias após a renovação, tratando-se de infração administrativa; (ii) não restou identificado qualquer dano ambiental; (iii) não houve o descumprimento da referida condicionante, pois a investigada realizou a publicação da retificação da LO em prazo inferior a 30 dias após a retificação da licença; e (iv) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.001.005081/2024-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2979 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. TRANSPORTE. EXTINTOR DE INCÊNDIO VEICULAR FORA DOS PADRÕES DE SEGURANÇA. RISCO EM CASO DE EMERGÊNCIA AMBIENTAL. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposta irregularidade ambiental, decorrente do transporte de produto perigoso realizado pela empresa White Martins Gases Industriais Ltda., por meio do caminhão de placa FJK2846 e reboque DKP4116, sem o uso regular de equipamentos de segurança obrigatórios (o extintor de incêndio do veículo não estava totalmente recarregado), fato constatado no dia 09/07/2024, no posto da PRF, no Município de Seropédica/RJ, tendo em vista que: (i) segundo o relatório de fiscalização do Ibama, não houve danos ao meio ambiente; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. *Precedente:* NF - 1.17.000.001017/2024-15 (643ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000012/2022-01 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3111 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. REGULARIDADE DE PROCEDIMENTOS URBANÍSTICOS E AMBIENTAIS ADOTADOS PELAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE MEIO AMBIENTE, PLANEJAMENTO E OBRAS DE PETRÓPOLIS/RJ. EDIÇÃO DO DECRETO 123/2022 QUE CRIOU GT DE AVALIAÇÃO E LICENCIAMENTO DE GRANDES EMPREENDIMENTOS. CONDICIONANTE A EMISSÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA PARA OBRAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade dos procedimentos (urbanísticos e ambientais) adotados pelas Secretarias Municipais de Meio Ambiente, Planejamento e Obras de Petrópolis/RJ, quanto aos licenciamentos

e autorizações de obras e atividades que impactam o meio ambiente, tendo em vista que: (i) através do Decreto 123/2022 foi instituído o Grupo de Trabalho de Avaliação e Licenciamento de Grandes Empreendimento (GALGE) e determinada a integração do Departamento de Obras Particulares DOPAR/CPGE à Secretaria de Meio Ambiente, para análise conjunta dos grandes empreendimentos, com o escopo de não permitir o licenciamento de obras sem a prévia análise pela Secretaria de Meio Ambiente, que passou a ser condicionante à emissão de alvará de licença de obras; (ii) foi esgotado o objeto deste procedimento pela criação de procedimento padronizado para evitar a instalação de obras e atividades que impactam o meio ambiente, sem que haja a análise do órgão ambiental. Precedente: 1.16.000.000429/2022-03 (643ª SO) . 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000102/2024-44 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3002 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. PROTEÇÃO AO SAMBAQUI. DUPLICIDADE. OUTRO PROCEDIMENTO MAIS AMPLO E ESPECÍFICO EM CURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. FORMAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO (COMTUR). FALTA DE TRANSPARÊNCIA. QUESTÃO LOCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de promoções de arquivamento e de declínio de atribuições parcial ao Ministério Público Estadual nos autos do Procedimento Preparatório Cível instaurado para apurar: a) ausência de infraestrutura da Rua Sambaqui, localizada no Bairro Garopaba do Sul, por se tratarem de supostas intervenções realizadas na área objeto do ACP n. 5002764-46.2011.4.04.7207, ajuizada pelo MPF contra a União, Estado de Santa Catarina, e Município de Jaguaruna, visando demarcar e cercar o Sambaqui da Ponta da Garopaba do Sul, a demolição das edificações no seu interior e entorno, bem como a realocação das famílias ali residentes; e b) possível falta de transparência do Município de Jaguaruna/SC, por não divulgar a realização da assembleia para nova formação do Conselho Municipal do Turismo (COMTUR). 2. Cabe o arquivamento do procedimento quanto à realização de melhorias na infraestrutura da Rua do Sambaqui, localizada no Bairro Garopaba do Sul, tendo em vista a duplicidade de apuração, porquanto já existe procedimento específico, IC 1.33.007.000188/2022-43, com objeto mais amplo, o qual abrange o objeto do presente feito quanto a esse ponto, mais precisamente a implantação de Reurb em toda a localidade de Garopaba do Sul, local onde inserida a Rua Sambaqui. 3. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar no procedimento quanto à irregularidade consistente na ausência de transparência em relação à formação do Conselho Diretorio do Comtur, tendo em vista se tratar de interesse local, portanto, sem interesse federal nessa questão, não se evidenciando lesão a bens e serviços de interesse da União, suas autarquias e fundações públicas, para atrair a competência da União, a teor do art. 109, IV, da CF e, por consequência, atribuir o feito ao MPF. 4. Voto pelo arquivamento em relação ao item 2 (duplicidade de apuração quanto às melhorias na infraestrutura da Rua do Sambaqui), bem como pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual quanto ao item 3 (falta de transparência na formação do Comtur). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). **80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG Nº. 1.34.005.000127/2023-40 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2957 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RESERVATÓRIO DA UHE DE JAGUARA. MARGEM DO RIO GRANDE. CONDOMÍNIOS. TERRAPLANAGEM. ASSOREAMENTO. SECRETARIA DE PESQUISA E ANÁLISE (SPPEA). AUSÊNCIA DE TURBIDEZ SIGNIFICATIVA NA ÁGUA. MPE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. BOLSA DE CONTENÇÃO. EVITAR CARREAMENTO FUTURO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar**

supostos danos ambientais decorrentes de assoreamento das águas do reservatório da UHE de Jaguará, no Rio Grande, em consequência de terraplenagens realizadas nos empreendimentos imobiliários Ecoville e Ecoville Bundalows, localizados em Sacramento/MG, tendo em vista que: (i) não foi observada turbidez significativa na água do reservatório nas proximidades do encontro, do lado mineiro, da ponte rodoviária sobre o reservatório da UHE (Rodovias SP-334/MG-428), próximo aos condomínios citados, conforme afirmações do Laudo Técnico 1152/2023 ANPMA/SPPEA/PGR; (ii) o empreendedor esclareceu que firmou Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta de Conversão de Multa com ajuste de reparação de dano ambiental, como resolução das questões ambientais inerentes às obras, como instalação de piso intertravado na margem em apreço, bem como implementação de um bolsão para contenção/sedimentação de material argiloso para evitar carreamento e assoreamento futuros, segundo fotos demonstradas nesse apuratório; e (iii) em inspeção de rotina realizada ao longo do reservatório, a Companhia Energética Jaguará notificou as edificações para a retirada de irregularidades e está adotando as medidas que o caso requer, lembrando não haver distância entre a cota normal de operação e a cota máxima maximorum do reservatório da Usina, ou seja, ambas as cotas coincidem, de modo que inexistente área de preservação permanente, tal como estabelecida pelo Novo Código Florestal, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP Nº. 1.34.005.000197/2023-06 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3001 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ENTORNO DA USINA HIDRELÉTRICA (UHE) DE JAGUARA. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. RECANTO DO LAGO. IMPACTOS AMBIENTAIS. COMPROMISSO FIRMADO COM A CETESB. LAUDO PERICIAL DO MPF CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS MITIGATÓRIAS/COMPENSATÓRIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar impactos ambientais no entorno da Usina Hidrelétrica (UHE) de Jaguará, pela instalação do empreendimento imobiliário denominado Recanto do Lago, Município de Rifaina/SP, tendo em vista: (i) o empreendedor firmou compromisso com a Cetesb, já implementado e em fase de acompanhamento, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) as medidas adotadas pelo empreendedor durante a fase de implantação do loteamento, tais como a instalação do sistema de captação e destinação de águas pluviais, com dissipador de energia e a pavimentação da Rua 12, com o uso de blocos intertravados, foram suficientes para conter o processo erosivo no local, conforme concluiu o Laudo Técnico Pericial do MPF - 902/2024-ANPMA/CNP (PGR-00304905/2024); e (iii) após o arruamento e instalação de sistema de drenagem no loteamento, houve controle e redução no aporte de sedimentos para o reservatório da UHE, estando dentro da regularidade operacional do condomínio, e (iv) o membro oficiante também destacou que, a partir da vistoria no local, as medidas mitigatórias e compensatórias e as sugestões elencadas estão sendo executadas e atendidas de forma adequada e suficiente, bem como não se constatou danos ambientais expressivos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº. 1.34.018.000168/2024-78 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2978 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DA SERRA DA MANTIQUEIRA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. APP DO RIBEIRÃO PEDRINHAS. CONSTRUÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM. INTERVENÇÃO EM ÁREA REDUZIDA. COMPATIBILIDADE COM OS OBJETIVOS E PLANO DE MANEJO DA APA FEDERAL.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar intervenção, sem autorização do órgão competente, em APP da margem do Ribeirão Pedrinhas, no interior da APA da Serra da Mantiqueira, Sítio Monte Verde, bairro da Pedrinha, Município de Guaratinguetá/SP, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, a supressão de 0,0005 hectares de vegetação, correspondente a 5 m² (cinco metros quadrados), compreende intervenções na flora para a consolidação de servidão de passagem, obra compatível com os usos e objetivos da unidade de conservação de uso sustentável, não sendo proibida pelo Plano de Manejo da APA federal; (ii) a lesão jurídica ao meio ambiente é reduzida, eis que a supressão de 0,0005 ha de flora não revela consequência severa para o meio ambiente, considerada a extensão de 437.524,57 ha (quatrocentos e trinta e sete mil, quinhentos e vinte e quatro vírgula cinquenta e sete hectares) da UC; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000162/2023-21 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2981 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DE TOQUE-TOQUE PEQUENO. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO/SP. TENTATIVA DE DESVIO DA FOZ DE CURSO D'ÁGUA. INTERVENÇÃO NA FAIXA DE AREIA. FORA DA APP DE RESTINGA E DA MARGEM DO RIO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. MANUTENÇÃO DA FOZ SOBRE A FAIXA DE AREIA. STATUS QUO ANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da tentativa de desvio do curso d'água situado no canto esquerdo da Praia de Toque-Toque Pequeno, no Município de São Sebastião/SP, por meio da escavação de uma vala, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, a intervenção foi feita pelo Município, visando ao desassoreamento da foz do curso d'água, logo após evento climático extremo ocorrido na região (maio e junho/2023), sendo dispensado o licenciamento ambiental nesse caso; (ii) segundo informações do órgão ambiental estadual (Cetesb), não houve intervenção em APP de curso d'água ou APP de restinga, nem supressão de vegetação de restinga, pelo que dispensa licenciamento ambiental estadual; e (iii) a Cetesb e a Polícia Militar Ambiental afirmaram não ter havido dano ambiental decorrente da tentativa de retificação do curso d'água, que não se concretizou após o início da cava de uma vala, restabeleceu-se o status quo ante, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -* **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA -**

SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000024/2024-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2998 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PEDREIRA. EXTRAÇÃO DE CALCÁRIO. POLUIÇÃO SONORA E DESCARTE IRREGULAR DE ÁGUA. EMPREENDIMENTO PARALISADO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REGULAR CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. NÃO CONSTATAÇÃO DE DANO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, para apurar suposto dano decorrente de atividade minerário de extração de calcário em uma pedreira, que estaria causando poluição sonora e descarte irregular de água inclusive no imóvel da representante, no Povoado Quissamã, em Nossa Senhora do Socorro/SE,*

tendo em vista que: (i) a atividade minerária está paralisada, razão pela qual não foi possível aferir a apontada poluição sonora, não tendo sido constatado processos erosivos em consequência do descarte de água, conforme o Parecer Técnico 115/2024 da ANM; e (ii) os apontados danos relativos ao lançamento de águas no mirante e poluição sonora estavam conforme o projeto apresentado na licença ambiental 355/2023, expedida para a pedreira, conforme informado pela Adema; (iii) conforme pontuado pelo membro oficiante, o empreendedor está cumprindo as condicionantes da licença ambiental, como instalação de um sistema de sinalização com placas de advertência em pontos estratégicos, o transporte de materiais em caçambas devidamente cobertas por lonas para conter a dispersão de particulados, e a emissão de ruídos dentro dos limites estabelecidos pelas normas NBR 10.151 e 10.152 da ABNT, conforme a Resolução Conama 01/090; e (iv) quanto ao aspecto criminal, a questão está sendo apurada por meio do Inquérito Policial instaurado (Autos 0805148-51.2024.4.05.8500). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. JF-ATM-0025012-39.2010.4.01.3900-ACP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2966 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PRPA. SUSCITADO: 22º OFÍCIO - AMAZÔNIA ORIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. ATUAÇÃO DO MPF COMO CUSTOS LEGIS. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre o Procurador da República no 22º Ofício da Amazônia Oriental e o Procurador da República do 17º Ofício da PRPA, relativo à atuação em ação civil pública ajuizada pelo Ibama em desfavor de G.A.T., devido ao desmatamento de 327,52 hectares de floresta nativa sem autorização do órgão ambiental competente, visando a condenação do requerido na reparação dos danos ambientais decorrentes do desmatamento ocorrido em área da Amazônia Legal, bem como a indenização dos danos interinos, residuais, morais, coletivos e relacionados ao ressarcimento do proveito econômico ilegalmente obtido, no Município de Altamira/PA. 2. O SUSCITANTE fundamenta sua decisão na Portaria Conjunta PR/PA, PR/MT e PR/AP n.º 1, de 10/7/2023, que instituiu as normas sobre a organização dos órgãos ambientais da Amazônia Oriental no âmbito do Ministério Público Federal no Pará, Mato Grosso e Amapá. O SUSCITADO entende que 'Considerando que o MPF figura no presente feito apenas como custos legis, forçoso reconhecer que o NUAMB/AMOR carece de atribuição para se manifestar nos autos'. 3. Tem atribuição o SUSCITANTE (17º Ofício da PR/PA) para atuar, como fiscal da lei, na ação civil pública ajuizada pelo Ibama, em desfavor de G.A.T., tendo em vista que, utilizando o critério objetivo estabelecido na Portaria Conjunta PR/PA, PR/MT e PR/AP n.º 01, atualizada em 06/09/2024, a teor do art. 4º, § 2º, alíneas 'a' e 'd', a atuação como custos legis em ação civil pública ajuizada pelo Ibama não se enquadra nas atribuições do suscitado, cabendo aos órgãos específicos do NUAMB/AMOR atuar somente nas ACPs ajuizadas pelo Ministério Público, decorrentes dos feitos extrajudiciais e inquéritos policiais, originalmente conduzidos no órgão ministerial. 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições, para atribuir a presente ação civil pública ao SUSCITANTE (17º Ofício da PR/PA). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. JF-ATM-1000636-74.2021.4.01.3903-ACP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2967 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/PA. SUSCITADO: 22º OFÍCIO - AMAZÔNIA ORIENTAL (AMOR). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA NASCENTES DA SERRA DO CACHIMBO. ATUAÇÃO DO MPF COMO CUSTOS LEGIS. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE

*ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre o Procurador da República no 22º Ofício da Amazônia Oriental (GABOFAOR4-FAP) e o Procurador da República do 17º Ofício da PR/PA, relativo à atuação em ação civil pública ajuizada pelo ICMBio em desfavor de G.S.P.S., devido ao desmatamento de 6,34 hectares no interior da Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo, conforme auto de infração n. 026401-B, objetivando a condenação do requerido a recuperar integralmente o meio ambiental, com elaboração de plano de recuperação, indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais, no Município de Altamira/PA. 2. O SUSCITANTE fundamenta sua decisão na Portaria Conjunta PR/PA, PR/MT e PR/AP n.º 1, de 10/7/2023, que instituiu as normas sobre a organização dos escritórios ambientais da Amazônia Oriental no âmbito do Ministério Público Federal no Pará, Mato Grosso e Amapá. O SUSCITADO entende que 'Considerando que o MPF figura no presente feito apenas como custos legis, forçoso reconhecer que o NUAMB/AMOR carece de atribuição para se manifestar nos autos'. 3. Tem atribuição o SUSCITANTE (17º Ofício da PR/PA) para atuar, como fiscal da lei, na ação civil pública ajuizada pelo Ibama, em desfavor de G.S.P.S., tendo em vista que, utilizando o critério objetivo estabelecido na Portaria Conjunta PR/PA, PR/MT e PR/AP n.º 01, atualizada em 06/09/2024, a teor do art. 4º, § 2º, alíneas 'a' e 'd', a atuação como custos legis em ação civil pública ajuizada pelo Ibama não se enquadra nas atribuições do suscitado, cabendo aos escritórios específicos do NUAMB/AMOR atuar somente nas ACPs ajuizadas pelo Ministério Público, decorrentes dos feitos extrajudiciais e inquéritos policiais, originalmente conduzidos no órgão ministerial. 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições, para atribuir a presente ação civil pública ao SUSCITANTE (17º Ofício da PR/PA). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). **87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-1007609-56.2023.4.01.4200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2889 – *Ementa: RESERVADO.* **88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº. JF-AP-1009192-83.2020.4.01.3100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2988 – *Ementa: RESERVADO.* **89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. JF/CACE-1001850-31.2024.4.01.3601-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3100 – *Ementa: RESERVADO.* **90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. JF-GRU-5000007-86.2022.4.03.6119-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3011 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. DESTRUIÇÃO DE MERCADORIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento, na esfera ambiental, de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática de delito do art. 304 c/c art. 297 do Código Penal e de crime da Lei 9.605/98 em razão da apresentação de documento adulterado ao Serviço de Vigilância Agropecuária Internacional de Guarulhos (Vigiagro), no Aeroporto Internacional de São Paulo, em 06.05.2021, por M.A.O. e A.O.O., cidadãos nigerianos, a fim de internalizar em território nacional, 161,29 (cento e sessenta e um vírgula vinte e nove) kg de produtos sujeitos à anuência da Vigiagro, dentre os quais sementes diversas, pedaços de animais silvestres, materiais terrosos, folhagens e aranhas vivas na bagagem, tendo em vista que: (i) segundo o Relatório 344229/2024 da autoridade policial, a pretensa adulteração do documento (confirmada posteriormente por laudo de perícia criminal) não se prestaria a conferir ares de legalidade a todos os produtos transportados pelos passageiros (o Certificado Fitossanitário n.º IK/MM/2021/A1457, expedido na Nigéria, atestava que os produtos certificados somavam 64 kg, enquanto seu verso indicava 40 kg. Além disso, o documento dava conta da regularidade apenas de espécimes vegetais); (ii) conforme o MAPA, a mercadoria foi encaminhada para destruição por razões sanitárias; (iii) o Termo de Fiscalização de Bagagem 2076/202 identifica como mercadoria apreendida e destinada a destruição pescados; frutos/grãos; plantas/partes de plantas; artigos de madeira; solo/substratos/etc, não se confirmando a importação de aranhas vivas no**

documento anexado; (iii) a autoridade policial concluiu que, a evidenciar o caráter subsidiário da persecução criminal, a aplicação de sanção extrapenal aplicada pela Vigiagro, consistente na retenção dos itens e posterior destruição, são medidas suficientes para a prevenção e repressão do ilícito; (iv) conforme o membro oficiante, não se observa em relação à conduta de importação de sementes e partes de plantas a prática do delito do art. 61 da Lei 9.605/98, eis que somente se enquadraria ao tipo penal se o material apreendido fosse capaz de disseminar doença ou praga ou se consistisse em espécies aptas a causar danos à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas; e (v) destacou que a lei especial de crimes ambientais (Lei 9.605/98) não previu como típica a conduta de importação de partes de animais exóticos. Precedente: 1.25.000.014122/2024-34 (647ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 2ª CCR para exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5033583-18.2020.4.02.5101-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3081 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. EXTRAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO DO CRIME AMBIENTAL. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A PERSECUÇÃO PENAL. LAPSO TEMPORAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível prática dos crimes capitulados no art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91, por parte da empresa Marambaia Locações de Máquina Ltda., decorrente a extração de areia sem autorização dos órgãos competentes e a serviço da Prefeitura do Município de Seropédica/RJ, fato ocorrido em 05/04/2013, tendo em vista que: (i) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime ambiental, nos termos do art. 109, V, CP, dado o decurso de mais de 4 (quatro) anos do fato e o máximo da pena cominada ser de 1 (um) ano, sem se vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, ainda que incidentes causas de aumento da Lei 9.605/98 (arts. 29 e 53); (ii) no tocante à usurpação de bem da União, conforme destacou o Membro oficiante, não restou comprovada a atividade de extração mineral ilegal, pois as investigações apontam que a empresa realizou operação de desassoreamento do córrego a serviço da Prefeitura, sem intenção de comercialização; e (iii) considerando o lapso temporal, não se vislumbram outras diligências potencialmente aptas a alterar o panorama instrutório, de modo que não há indícios suficientes à propositura de ação penal. Precedentes: NF - 1.30.006.000106/2024-44 (644ª SRO) e JF-PB-PET-0802180-46.2022.4.05.8200 (622ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-ANPP-5047465-77.2024.4.04.7000 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3101 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRA. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. DENUNCIADO BENEFICIADO COM SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. NÃO CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE ANPP. 1. Não cabe propor acordo de não persecução penal, incidente instaurado no âmbito da ação penal 5027195-32.2024.4.04.7000, que apura o delito previsto pelo art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, com incidência da causa de aumento prevista no artigo 53, inciso II, alíneas a (espécie ameaçada de extinção) e e (durante a noite), da mesma lei, uma vez que D. M. transportou 780 (setecentos e oitenta) unidades de palmito jussara in natura (Euterpe edulis), sem permissão da autoridade competente e no interior do

Parque Nacional Saint Hilare, em Guaratuba/PR, tendo em vista que: (i) o acusado foi beneficiado com o instituto da suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (início em 23/05/2023) na ação penal 0005582-21.2022.8.16.0088 - que apurou infração penal semelhante (art. 46, da Lei n. 9.605/98), estando ausente os requisitos legais para o acordo, eis que incide, no caso, o art. 28-A, § 2º, III, do CPP, conforme certidão de antecedentes anexada ao feito; e (ii) conforme concluiu o membro oficiante, o acordo não é suficiente e adequado para reprovação e prevenção do crime, uma vez que não preenche os requisitos legais. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19, e disciplinaram, no item 1.2, que: 'o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal'. 3. Voto pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, em análise dos requisitos e impedimentos legais, por incidência do art. 28-A, § 2º, III, do CPP, para continuidade da persecução penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002701/2023-28 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2972 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PEIXES ORNAMENTAIS. TRANSPORTE INTERESTADUAL. AUSÊNCIA DE LAUDO FITOSSANITÁRIO. SEM TRANSNACIONALIDADE, SEM DANO AMBIENTAL DE REPERCUSSÃO NACIONAL OU REGIONAL, NEM INDÍCIOS DE PROVENIÊNCIA DE ÁREA PERTENCENTE OU PROTEGIDA PELA UNIÃO. ESPÉCIES NATIVAS NÃO AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime do art. 29 da Lei 9.605/98, consistente na comercialização e transporte de 860 espécimes de peixes ornamentais, remetidos via transporte aéreo de Porto Velho/RO para Belém/PA, sem o laudo fitossanitário, fato constatado no Aeroporto Internacional de Belém, em 29/06/2023, tendo em vista que: (i) o crime ambiental é, via de regra, de competência da Justiça estadual, considerado o comum interesse da União, Estados e Municípios em proteger o meio ambiente, salvo demonstrada a lesão a bens e serviços de interesse da União (art. 109, IV, da CF/1988), nos termos do precedente constante do CC 88.013-SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 27/2/2008; (ii) conforme apurado pelo Membro oficiante, não há indícios mínimos de extraterritorialidade do delito (remetente e destinatário no Brasil), de dano ambiental de repercussão nacional ou regional ou de que os peixes sejam oriundos de área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em rios federais e das terras indígenas; e (iii) os peixes ornamentais não são de espécies ameaçadas de extinção, nos termos da Portaria MMA 148/2022 e da Lista Vermelha de Espécies Ameaçadas da União Internacional Para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (IUCN), ausente, portanto, interesse da União, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e do Enunciado 5 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000277/2024-95 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3038 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. AVES SEM ANILHA. SISPASS. ENUNCIADO 68 DA 4ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, por T. R. M., por manter em cativeiro, sem autorização das autoridades competentes, 04

(quatro) aves silvestres - *Sicalis flaveola* (canário-da-terra) e *Volatinia jacarina* (tiziú) - sem a devida autorização, no Município de Magé/RJ, tendo em vista que: (i) as espécies referidas no auto de infração não constam da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção (Portaria MMA 148, de 07/06/2022) e não há elementos demonstradores de serem aves oriundas de UC Federal ou área de domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se trata de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, conforme a jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, aplicando-se ao caso o enunciado 68 da 4ª CCR. Precedentes: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SO); JF/SP-5003852-66.2024.4.03.6181-IP (644ª SO). 2. O STJ, o CIMPf e o CNMP entendem que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ, CC n.º 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPf, Recurso NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos, 5ª SRO, 8.6.2022); (CNMP, Conflito de Atribuições n.º 1.00521/2021-26, Rel. Otavio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições e, no mérito, pela homologação do declínio ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000607/2023-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3091 – **Ementa:** PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. OPERAÇÃO CONTROLE REMOTO P5. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime do art. 50 da Lei 9.605/98, decorrente do desmatamento de 69 ha (sessenta e nove hectares) de floresta nativa do Bioma Amazônico, objeto de especial preservação e sem autorização válida, ocorrido na Fazenda Nova Jersey, em Portel/PA, tendo em vista que: (i) a atuação do Ibama se deu após o cruzamento de imagens de satélite Sentinel 2 (Operação Controle Remoto P5), sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) apurou o Membro oficiante que a maior parte do desmatamento está fora do perímetro do CAR, incidindo apenas uma fração reduzida na parte adjacente à divisa sul do imóvel, bem como não constam outros embargos ou registros de procedimentos judiciais e/ou extrajudiciais em nome da empresa autuada ou de seu representante legal; e (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal. Precedentes: NF - 1.23.000.000042/2024-76 (648ª SRO) e NF - 1.23.001.000476/2023-85 (647ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007923/2024-24 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3057 – **Ementa:** RESERVADO. **97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.008149/2024-79 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS

JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3040 – *Ementa: RESERVADO.* **98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000140/2021-70 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3064 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PÍER. CESSÃO DA ÁREA AUTORIZADA PELA SPU. ALVARÁ DE LICENÇA. LICENÇA AMBIENTAL VÁLIDA. CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE PRESERVADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais irregularidades ambientais relativas à construção/ampliação do píer do Edf. Mansão Wildberger, situado no Corredor da Vitória, em Salvador/BA, tendo em vista que: (i) a SPU/BA autorizou a cessão da área por meio da Portaria 22423; (ii) a Prefeitura de Salvador informou que a obra possui Alvará de Licença para ampliação/reforma do pier e licença ambiental válida, juntando documentos; (iii) conforme relatório de vistoria do órgão municipal, o Condomínio está cumprindo as condicionantes referentes às obras de implantação do píer da Transferência de licença ambiental nº 2020-SEDUR/CLA/TLA-04 (vinculada a licença ambiental nº 2018-SEDUR/CLA/LU-113). Foi verificado que a área de preservação permanente do imóvel está preservada; (iii) relatório de vistoria recente verificou o cumprimento de condicionante da Autorização de Supressão de Vegetação, havendo constatado que a área em questão está preservada, com os espécimes desenvolvidos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIE Nº. 1.14.008.000125/2016-94** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2995 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM DE REJEITOS. SANTA RITA. ATIVA. DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE ESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PLANO DE AÇÃO EMERGENCIAL. ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a efetiva implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens acerca da Barragem de Santa Rita, alteada à jusante - dano potencial associado alto e categoria de risco baixo - sob responsabilidade do empreendedor Atlantic Nickel Mineração Ltda., em Itagibá/BA, após cumprimento de diligências determinadas pela 4ª CCR, tendo em vista que: (i) conforme consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração (SIGBM), a barragem está sem nível de alerta ou emergência, e teve sua estabilidade atestada na Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) no 2º semestre de 2024; (ii) a ANM informou que o plano de ação emergencial compõe o volume V do Plano de Segurança da Barragem e contempla o estudo de inundação (dam break), que foi analisado com base em formulário institucional e considerou-se o cenário de maior dano, como preconiza a Portaria DNPM 70.389/2019; (iii) a ANM certificou o cumprimento de todas as exigências contidas na notificação nº 06/2019, visando a adequação da barragem à resolução 13/2019 e, concluída a auditoria da AECOM do Brasil, restou confirmado o atendimento das recomendações/exigências pelo empreendedor; e (iv) no que tange à seção não identificada da barragem que apresentou fator de segurança sensivelmente abaixo do mínimo recomendado, informou a ANM que refere-se ao fator de segurança de 1,49 informado no PARECER Nº 2/2021/SESBM-BA/GER- BA (SEI 2342077), o qual foi obtido na Revisão Periódica de Segurança de Barragem (RPSB) de 2020. Dessa forma, foram verificados os fatores de segurança obtidos na RPSB subsequente (2021) e no documento mais atual da barragem, o Relatório de Inspeção de Segurança Regular (RISR) de março de 2023. Isto posto, não constam nestes documentos, nenhum fator de segurança inferior ao valor mínimo preconizado na legislação vigente, conforme apresentados nas imagens a seguir. Ressalta-se que todos os documentos apresentados posteriormente foram relatórios técnicos acompanhados de ART. 2. O membro oficiante determinou a instauração de PA de acompanhamento com vistas ao acompanhamento, em caráter

permanente, da atividade fiscalizatória da ANM relativa à Barragem de Santa Rita, após arquivamento do presente procedimento. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº.

1.14.010.000125/2023-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3042 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. INSTALAÇÃO DE LIXEIRA PARA DEPÓSITO DE LIXO DOMÉSTICO. ÁREA TOMBADA. PORTO SEGURO/BA. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a instalação de lixeira para depósito de lixo doméstico, cercada com mureta e telas, com danos ambiental e paisagístico, no loteamento Outeiro São Francisco, em área tombada do Município de Porto Seguro/BA, tendo em vista que: (i) a Associação dos Proprietários e moradores do Loteamento Outeiro de São Francisco informou que o depósito em questão foi removido e, no lugar, foram plantadas espécies vegetais de ornamentação paisagística, informando, ainda, que o Município de Porto Seguro passou a recolher o lixo residencial em cada casa do loteamento conforme relatório fotográfico; (ii) o Técnico de Segurança e Transporte da Procuradoria da República se deslocou até o loteamento Outeiro São Francisco e confirmou as informações da Associação; (iii) o Município de Porto Seguro adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, com lavratura de auto de infração e aplicação de multa, em face do empreendimento; (iv) concluiu o membro oficiante pela correção da irregularidade. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº.

1.14.010.000174/2023-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3046 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÃO DE CHURRASQUEIRA. RIO CARAÍVA. PORTO SEGURO/BA. REMOÇÃO DO DECK QUE ABRIGAVA A CHURRASQUEIRA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a instalação de churrasqueira sobre um deck no rio Caraíva, pelo restaurante de peixes Koa Pier, na Vila de Caraíva Velha, Município de Porto Seguro/BA, tendo em vista que: (i) sobreveio notícia de que o deck foi removido por agentes do ICMBio e da CIPPA - matéria publicada no site <https://radar.news/demolicao-de-deck-irregular-em-caraiva-ocorrecom-apoio-da-comunidade> e Comunicado do respectivo restaurante, em 12/09/2024, conforme Certidão de protocolo PRM-EUN-BA-00006768/2024; e (ii) concluiu o membro oficiante pela perda do objeto do procedimento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.16.000.002041/2020-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2999 – *Ementa:*

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. LICENÇA DE INSTALAÇÃO. OBRAS DA BR-262. ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. DNIT. ÓRGÃO LICENCIADO QUE ATENDE AS EXIGÊNCIAS DO LICENCIADOR. REGULAR FISCALIZAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades no cumprimento das condicionantes, programas e subprogramas ambientais pelo Dnit, da Licença de Instalação 733/2010, expedida pelo Ibama, referente a obras da Rodovia

Federal BR-262, em Mato Grosso do Sul, tendo e vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, o Dnit está atendendo às exigências feitas pelo Ibama, que mantém vigilante em seu dever de fiscalizar e autuar o citado órgão, ao verificar que tais exigências não foram integralmente cumpridas; e (ii) instaurou-se o PA 1.21.000.001630/2024-00, para o acompanhamento do regular cumprimento por parte do DNIT das condicionantes, programas e subprogramas ambientais referente à Licença de Instalação nº 733/2010 (BR-262/MS), considerando a comunicação feita pelo IBAMA acerca da lavratura de auto de infração no bojo do processo administrativo n.º 02001.035630/2019-39 em razão do descumprimento dos termos dispostos na referida licença pela dita autarquia/". 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001892/2023-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3116 – *Ementa:* PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA. DIMINUTA EXTENSÃO DO IMPACTO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possível desmatamento de 5,81 ha (cinco vírgula oitenta e um hectares) de vegetação nativa sem autorização ambiental, ocorrido no Lote 60 do Assentamento Patagônia, vinculado ao Incra, em Terenos/MS, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Procurador da República oficiante, a intervenção ocorreu em área destinada à subsistência familiar, sendo de proporção diminuta o dano ambiental causado, não havendo indícios de que tenha ocorrido dano em área de preservação permanente ou de reserva legal; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (iii) não há dano a ser reparado, uma vez que as áreas internas dos lotes são destinadas à exploração dos assentados, consistindo a irregularidade na falta de prévia comunicação/autorização administrativa para o desmatamento, ausente, portanto, motivos para a continuidade desse apuratório. Precedentes: PP - 1.21.000.000241/2023-78 (627ª SRO) e NF - 1.21.000.000492/2024-33 (640ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000487/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2970 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PETRÓLEO. LICENÇA DE OPERAÇÃO EM NOME DA PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. ATIVIDADE EXERCIDA POR TERCEIRO NÃO IDENTIFICADO NA LICENÇA DE OPERAÇÃO. PROCESSO DE LICENCIAMENTO INICIADO ANTES DA PRIVATIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual ilegalidade na concessão de licença ambiental em nome da Petrobras Distribuidora S/A pelo Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (Imasul), ao passo que a atividade é exercida pela Vibra Energia S/A, a caracterizar, em tese, os crimes dos arts. 299 e 304, CP, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante e informação do Imasul, o processo que culminou com a Autorização Ambiental - AA 16/2021 em nome da Petrobras Distribuidora foi formalizado em 01/08/2016, antes, portanto, da concessão da atividade à Vibra Energia S/A, por meio de privatização (2019 e 2021); (ii) a AA 16/2021 foi cancelada, ante o pedido de alteração da titularidade do empreendido, sendo emitida a Autorização Ambiental 01/2024 em nome da Vibra Energia S/A em 18/01/2024; e (iii) não restam caracterizados os crimes de falsidade documental e uso de documento falso, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção

de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação de arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000166/2024-96 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3045 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. COMERCIALIZAÇÃO IRREGULAR DE AVES. IBAMA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a comercialização de 5 (cinco) aves da espécie *Agapornis roseicollis* (espécie exótica), sem Certificado de Origem e Nota Fiscal, pela empresa Pereira da Silva Produtos Veterinários Ltda., em Corumbá/MS, tendo em vista que: (i) em nova fiscalização no local, o Ibama constatou que a empresa está devidamente instalada e opera regularmente em atividades relacionadas ao comércio de animais domésticos, não tendo constatado a presença de fauna silvestre no estabelecimento; (ii) foram juntados Cadastro Técnico Federal/Certificado de Regularidade e Licença para Comércio de Aves Vivas válida; (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como a apreensão das aves da espécie *Agapornis roseicollis* (em depósito provisório com o autuado) e aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iv) trata-se de infração administrativa que não constitui infração penal, uma vez que não se subsume a qualquer tipo penal incriminador, considerando que os espécimes apreendidos pertencem à fauna exótica. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003569/2016-80** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3063 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELA 4ª CCR. APRESENTAÇÃO DE ESTUDO DAM BREAK. AUSÊNCIA DE NÍVEL DE ALERTA ATUAL. DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE ESTABILIDADE (DCE). TERMO COMPROMISSO. DESCOMISSIONAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a segurança e a estabilidade da barragem denominada B2 Tico-Tico - Mina Tico Tico - Categoria de Risco (CRI) médio e Dano Potencial Associado (DPA) alto - inserida no PNSB, operada pela M. M. do I. S/A (Complexo Serra Azul), em Brumadinho/Igarapé/MG, tendo em vista que, após cumprimento de diligências determinadas pela 4ª CCR: (i) quanto ao estudo de Dam Break, a ANM informou que o empreendedor apresentou um estudo atualizado em agosto de 2022 - analisado pelo Parecer Técnico 69/2024/COGRGBM/SBM-ANM/DIRC, o qual registrou que 'De forma geral, os estudos abrangem os itens mínimos da legislação'; (ii) em relação ao nível de alerta identificado na barragem em dezembro de 2022, a ANM esclareceu que ocorreu em razão da apresentação de Declaração de Conformidade e Operacionalidade (DCO) do Plano de Ações Emergenciais (PAEBM) negativa, que atestou a não conformidade integral do PAEBM à norma em vigor. Contudo, a Mineração Morro do Ipê S.A. entregou nova DCO, em junho de 2023, atestando que o PAEBM da Barragem B2-Mina Tico-Tico passou a estar conforme a norma (Nota Informativa 303/COGRGBM/ANM/2023); (iii) conforme a ANM, a barragem B2-Mina Tico-Tico possui Declaração da Condição de Estabilidade (DCE) positiva e, em inspeção realizada em junho de 2024, não foram identificadas anomalias que pudessem comprometer a segurança e estabilidade da barragem, além de que observou-se que as análises de estabilidade da estrutura realizadas por consultoria externa contratada pela Mineração Morro do Ipê S.A. indicaram que a estrutura vem alcançando fatores de segurança superiores aos mínimos exigidos em norma, denotando que se encontra estável (Nota Informativa

631/COGRGBM/ANM/2024); (iv) em consulta ao Sistema de Gestão de Segurança de Barragem de Mineração da ANM (SIGBM), a Procuradoria da República verificou que a Barragem B2 - Mina Tico-Tico atualmente encontra-se sem níveis de alerta ou emergência. 2. A estrutura B2 Tico-Tico - Mina Tico Tico compõe Termo de Compromisso firmado pelo empreendedor com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Ministério Público Federal e outras instituições, tendo por escopo a descaracterização das barragens alteadas pelo método à montante, objeto de PA de acompanhamento instaurado. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.001.000001/2023-26 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3035 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. INTERDIÇÃO. RISCO DESABAMENTO. CIDADE DE SÃO JOÃO DEL REY/MG. LAVRA CLANDESTINA APÓS INTERDIÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. RISCO DE DANO AO PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. SÍTIO URBANO TOMBADO PELO IPHAN. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA INTERDIÇÃO E EXECUÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD). REMESSA DE AUTOS A OUTRA UNIDADE DO MPF NÃO ENSEJA DECLÍNIO, NEM MANIFESTAÇÃO DA 4ª CCR. ENUNCIADO 35. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E NÃO CONHECIMENTO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a extração irregular de minério pela Mineradora São Jerônimo, na área do Processo ANM 830.261/1991, na cidade de São João del Rey/MG, após interdição da ANM, bem como a necessidade de medidas reparatórias dos danos ambientais causados pela atividade minerária, tendo em vista que: (i) apesar de não comprovado o descumprimento do embargo e extração ilegal de minério por ocasião da limpeza da cava, o local da mina é classificado pela Defesa Civil como de risco permanente de deslizamentos de terra e, além disso, grande parte da água que abastece a parte central da cidade vem dos lençóis freáticos localizados nessa área, pelo que resta pendente de apresentação o laudo geotécnico, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), atestando a estabilidade das galerias de lavra e das encostas do maciço, documentos exigidos pela ANM por ocasião do embargo da atividade; e (ii) embora interditada a atividade minerária pela ANM e pela Defesa Civil e autorizada a limpeza do interior das betas, para que não houvesse problema no abastecimento de água da cidade, resta pendente a apresentação e execução do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), ante a ameaça de desabamento da mina em área urbana, no interior de sítio urbano tombado pelo Iphan, com risco de dano irreversível ao patrimônio histórico cultural nacional, o que enseja adoção de medidas cautelares de urgência. 2. O encaminhamento dos autos a outra unidade do MPF, relativamente às questões de dano ao patrimônio cultural, por se tratar de simples remessa, não caracteriza declínio e deve ser feito diretamente pelo Membro oficiante, não havendo obrigatoriedade de submeter a decisão à deliberação da 4ª CCR, conforme o Enunciado 35-4ªCCR. 3. Voto pela não homologação do arquivamento em relação ao item 1 e pelo não conhecimento do declínio de atribuições em relação ao item 2, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.001.000164/2022-28 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2996 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VAZAMENTO DE ÓLEO DIESEL. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE CONTENÇÃO E RETIRADA DO ÓLEO. RESTITUIÇÃO DA ÁREA IMPACTADA. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público

instaurado para apurar a responsabilidade das empresas FCA/VLI por danos ambientais advindos de acidente ferroviário, ocorrido em abril/2017, com vazamento de óleo diesel, próximo ao Rio Grande, no KM 408 da Ferrovia Minas Rio, em Ribeirão Vermelho/MG, tendo em vista que: (i) informou o Ibama que: (a) após as intervenções para localizar a pluma de contaminação e trabalhos de remediação na área atingida, foi apresentada documentação referente a reconstrução do talude, implantação do sistema de drenagem, e recomposição da vegetação na área, descrito no "Relatório de Atendimento ao ofício nº 78/2022/NUPAEM-MG "; (b) o Prad foi desenvolvido e executado em etapas, sofrendo adequações conforme os resultados obtidos; (c) foi realizado um desvio para a remediação do acidente, ficando alterada a via férrea na área com uma nova superestrutura, visando uma melhoria da malha, de maneira a reduzir a criticidade da curva na área, e potencialmente, a recorrência de acidentes no trecho; (ii) a Feam encaminhou cópia do Relatório Técnico n.º 8/FEAM/GERAQ/2023, com considerações da Gerência da Qualidade do Solo e Áreas Contaminadas, segundo o qual a área referente à Ocorrência Ferroviária Km 408_15.04.2017 - FCA atendeu às diretrizes necessárias para reabilitação, conforme Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH no. 02/2010 sendo classificada como Área Reabilitada para o Uso Declarado - AR. A área está reabilitada para o uso Comercial, não havendo necessidade de medida de controle institucional para restrição ao uso da água subterrânea; e (iii) conforme pontuou membro oficiante, a empresa realizou medidas de emergência para contenção e retirada do combustível da área impactada, que ficou adstrita à área de domínio da ferrovia, minorando os impactos ambientais decorrentes do descarrilamento de sua locomotiva, além de que a área impactada foi reconstituída e o poluidor anuiu com compensação ambiental em área indicada pelo IBAMA (foi apresentado Relatório de Manutenção do Plantio Compensatório realizado na Unidade de Conservação Refúgio da Vida Silvestre Estadual dos Rios Tijucos e Prata pela empresa). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001448/2016-66** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3010 – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO DE MADEIRA. SISTEMAS INFORMATIZADOS. SISFLORA 2/PA E SISDOF. SISTEMAS INTEGRADOS E EM FUNCIONAMENTO REGULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade ambiental decorrente de problema de integração e operacionalização que está ocorrendo entre o sistema DOF do IBAMA e o SISFLORA 2 do Estado do Pará, tendo em vista que: (i) conforme destacado pela Procuradora oficiante, resta constatado o esvaziamento do objeto do presente procedimento considerando que a integração entre os sistemas estadual e federal foi finalizada sem apresentar qualquer impacto negativo no controle e fiscalização dos produtos florestais, não havendo evidências de novos problemas na integração do SISFLORA 2 com o sistema DOF; (ii) a SEMAS/PA - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade ressaltou a existência de contrato vigente para a prestação de serviços técnicos especializados, que incluem manutenção corretiva, evolutiva, suporte técnico e helpdesk, garantindo o suporte necessário para o funcionamento contínuo do sistema. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.003.006954/2020-23 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3106 – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIOS IGUAÇU E TAMANDUÁ. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. IAT. TERMO DE COMPROMISSO. PLANTIO DE MUDA. LICENÇAS AMBIENTAIS VÁLIDAS. PARÂMETROS DE LANÇAMENTO DE EFLUENTES. ATENDIDOS PARA O CORPO HÍDRICO. HOMOLOGAÇÃO

DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a adequação do empreendimento Ritz Cataratas Residence e Resort às normas de regência ambiental que protegem as áreas de preservação permanente dos Rios Iguaçu e Tamandúá, em Foz do Iguaçu/PR, tendo em vista que: (i) o Instituto Água e Terra (IAT) comunicou a assinatura de termo de compromisso com o empreendedor para restauração ambiental, o que foi cumprido mediante o plantio de 245 (duzentos e quarenta e cinco) mudas nativas; (ii) o IAT informou que o empreendimento Ritz Caratas Residence e Resort é licenciado com o nome de FLS Loteamentos Imobiliários Ltda - Licença de Instalação 198349-R2, válida até 23/09/2025; e Licença de Operação 318950, válida até 15/04/2029 - sendo que o empreendimento está concluído e com toda a infraestrutura implantada; (iii) foi apresentada nos autos a licença de instalação 21273 para garagem náutica e rampa de acesso; (iv) ressaltou o IAT que foi realizada coleta de efluente nas duas ETEs em 28/02/2024, cujos Relatórios de Ensaio 682 e 83/2024 demonstram que os parâmetros de lançamentos para o corpo hídrico (rio Tamandúá) estão sendo atendidos; e (v) concluiu o membro oficiante que o empreendimento imobiliário tem envidado esforços no sentido de respeitar a legislação ambiental, possui as licenças ambientais exigidas e cumpriu com o compromisso de recuperação ambiental firmado com o IAT. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.008.001324/2022-84 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3003 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTA. FLORA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORA. DESMATAMENTO ILEGAL. RESERVA BIOLÓGICA ARAUCÁRIAS. BIOMA MATA ATLÂNTICA. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO OU OMISSÃO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar supressão de 0,14 ha (zero vírgula catorze hectares) de floresta de araucária, interior Reserva Biológica de Araucárias, região de Barro Preto, Bioma Mata Atlântica, no Município de Imbituva/PR, tendo em vista: (i) a ausência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) a suficiência das medidas administrativas adotadas, consistente em aplicação de multa no valor de R\$202,00 (duzentos e dois reais), que foi convertida em advertência, bem como embargo da área, não havendo outras medidas a serem adotadas pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001157/2024-33 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2946 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. DESLIGAMENTO DO RASTREADOR POR SATÉLITE (PREPS). AUSÊNCIA DE APREENSÃO DO PESCADO. SEM DANO AMBIENTAL A SER INDENIZADO. CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DE CRIMES AMBIENTAIS PASSÍVEIS DE APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO COM RECOMENDAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO CRIMINAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a responsabilidade civil pela prática de pesca profissional sem autorização da autoridade competente, com o emprego da embarcação sem identificação, com o sistema PREPS desligado e uso rede de cerco, em 19/05/2017, navegando em ato tendente de pesca na Baía de Guanabara, altura da Ilha do Governador/RJ, conforme identificado em fiscalização ambiental, tendo em vista que: (i) conforme o Auto de Infração Ibama 9130586-E e respectivo relatório, não houve prisão em flagrante pelo ato de pesca irregular ou registro de local ou**

petrechos proibidos, nem apreensão de pescado cuja espécie seja de apanha proibida ou fora dos tamanhos permitidos, sem registro de danos ambientais efetivos a serem compensados; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Quanto à responsabilidade criminal, observada a independência entre as esferas cível e criminal (Enunciado 12 - 4ª CCR), e a configuração, em tese, de pelo menos 3 delitos, necessário avaliar a instauração de procedimento específico criminal, nos termos do Enunciado 55 e Orientação 8, ambos da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) o crime de pesca é formal e não exige para a sua configuração dano concreto ao meio ambiente, sendo o efetivo proveito da pesca mero exaurimento da infração (TRF1, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Nunes Marques, Apelação Cível n. 0023550-27.20008.4.01.3800, e-DJF1 de 24/02/2017); (ii) o tipo penal do art. 68 da Lei 9.605/98 (deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental) satisfaz-se com a simples omissão, dolosa ou culposa, do dever legal relacionado à obrigação de relevante interesse ambiental de manter em funcionamento o sinal de rastreamento remoto da embarcação (PREPS), que recai sobre o responsável pela embarcação; e (iii) há a possibilidade de configuração do tipo penal do art. 69 da Lei 9.605/98 (obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais), quando demonstrada manipulação do equipamento mediante, por exemplo, instalação do rastreador fora da embarcação, colocação de chave liga-desliga e/ou de anteparo impeditivo da transmissão dos sinais (Enunciado 82-4ª CCR). 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito cível, como recomendação de instauração de procedimento criminal, nos termos do item 2. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001514/2023-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3114 – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. LANÇAMENTO DE EFLUENTES. BAÍA DE GUANABARA. NAVIO PACIFIC MOONSTONE. OPERAÇÃO DE ALIJAMENTO DE ÁGUA DE LASTRO REALIZADA DEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental consistente no lançamento de efluentes ao mar, pelo navio graneleiro de carga líquida denominado Pacific Moonstone, da empresa Pacific Tankers, mediante operação de alijamento de água de lastro, nas prais da Baía de Guanabara, Ilha do Governador, no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) a Inea informou que uma equipe da Gerência de Operações em Emergência Ambientais (Geropem) compareceu ao local, sendo constatado que, na ocasião, a embarcação realizou o alijamento de água de lastro, que é um procedimento de segurança naval necessário para manter o equilíbrio dinâmico do navio, mediante autorização da Capitania dos Portos, não sendo observado durante o monitoramento marítimo na área de influência direta da operação qualquer vestígio de hidrocarboneto no mar, bem como não foi percebido odor de hidrocarboneto na área percorrida; (ii) a Capitania dos Portos encaminhou documentação referente ao navio Pacific Moonstone, consistente na Declaração Geral de Entrada no Porto do Rio de Janeiro, concedida em 15 de outubro de 2022, bem como pedido de despacho para o próximo Porto, concedido em 29 de outubro de 2022, e na Declaração Geral de Saída, concedida em 29 de outubro de 2022; e (iii) conforme apurado pelo Procurador da República oficiante, não foram identificadas intercorrências na passagem do navio Pacific Moonstone pela Baía de Guanabara, de modo que a embarcação realizou operação de alijamento da água de lastro de maneira apropriada, não havendo motivos para o prosseguimento desta apuração. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº.

1.30.009.000031/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3093 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. EDIFICAÇÃO DE DECK. SPU. PROCESSO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades na edificação de um deck (varanda em balanço com projeção para areia da praia), e do respectivo imóvel, na Rua das Pedras (Av. José Bento Ribeiro Dantas), 151, na Praia do Canto, em Armação dos Búzios/RJ, tendo em vista que: (i) os imóveis da União onde foram irregularmente construído o deck estão cadastrados na SPU sob o RIP 5813 0000501-48, em nome de Krek Administração Ltda., e sob o RIP 5813 0004081-23 (Centro Comercial e Residencial, 151 A), em nome de Brigitte Pascale Ceccaldi; (ii) após solicitação deste Parquet, a SPU instaurou o processo administrativo 10154.118201/2022-86 e informou que, uma vez que a varanda/deck não é passível de regularização, notificará o representante legal dos imóveis para a sua demolição; e (iii) concluiu o membro oficiante que a SPU, órgão responsável pela fiscalização, está adotando as medidas administrativas cabíveis para que os responsáveis promovam a demolição da construção irregular do deck, motivo pelo qual afasta-se eventual conduta omissiva do órgão público federal que justifique o acompanhamento pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000518/2023-74 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3008 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA EXÓTICA. JAVALI. CRIAÇÃO IRREGULAR. VISTORIA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da criação irregular de javalis (Sus scrofa), no Município de Mesquita/RJ, tendo em vista que: (i) conforme destacado pela Procuradora oficiante, foi realizado patrulhamento pelo Comando da Polícia Ambiental - CPAM, no interior da comunidade, com vista a verificar a existência de suposta criação de javalis, no qual não logrou êxito em localizar tal criação; (ii) não restou identificada qualquer criação irregular de javali na região, nem dano ambiental decorrente de tal criação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001589/2021-08 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3086 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ARTESANAL. PRAIA DO CAMPECHE. UTILIZAÇÃO DE MAIS DE UM RANCHO DE PESCA. AUSÊNCIA DE RISCO OU DANO AMBIENTAL. MATÉRIA NÃO AMBIENTAL. CONFLITO DE DIREITOS INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação, para apurar a prática de eventual ilegalidade no exercício de pesca artesanal na Praia do Campeche, caracterizada pela suposta utilização de mais de um rancho de pesca por C. J. L. e sua esposa M. da C. P. L., em Florianópolis/SC, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, a matéria não possui questão ambiental, ou seja, dano ou risco de dano, mas apenas mero conflito entre particulares na utilização de ranchos de pesca, portanto, direitos e interesses individuais disponíveis, não tutelados pelo Ministério Público Federal, que não tem legitimidade para dirimir tal questão. Cabe ao interessado ajuizar ação individual para a tutela de seus direitos, sendo o arquivamento a medida mais adequada que se apresenta no presente caso. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à***

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000224/2019-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3104 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APA BALEIA FRANCA. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. LOTEAMENTO BALNEÁRIO DO FAROL II. PRAIA DO CAMACHO. MUNICÍPIO DE JAGUARUNA/SC. LOTEAMENTO NÃO IMPLANTADO. AUSÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a ocupação irregular de área de preservação permanente, mediante a edificação de loteamento irregular denominado Loteamento Balneário do Farol II, no interior da APA da Baleia Franca, na localidade da Praia do Camacho, no Município de Jaguaruna/SC, tendo em vista que: (i) segundo informações do Laudo de Perícia Criminal Federal n.º 679/2023 (PRM-TBA-SC-00004203/2024), não foram constatados, no momento da vistoria pericial, vestígios de parcelamento de solo no local específico, bem como não foram evidenciados danos recentes ao solo; (ii) concluiu o Procurador da República oficiante que não se constatou dano ambiental na área objeto desta investigação, uma vez que o loteamento não foi efetivamente implantado; e (iii) no tocante à responsabilidade criminal, foi instaurado o Inquérito Policial 5014694-84.2022.4.04.7204, ainda em curso, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP Nº. 1.34.005.000198/2023-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3000 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ENTORNO DA USINA HIDRELÉTRICA (UHE) DE JAGUARA. IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. JARDIM DAS BROMÉLIAS. DANO AMBIENTAL. LAUDO PERICIAL DO MPF. CONCLUSÃO. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. LICENCIAMENTO REGULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental no entorno da Usina Hidrelétrica (UHE) de Jaguara, pelo empreendimento imobiliário denominado Jardim das Bromélias, Município de Rifaina/SP, tendo em vista: (i) a constatação de ausência de dano ambiental decorrente do citado empreendimento, considerando a existência de controle de processos erosivos para a adequada preservação ambiental do reservatório da UHE, conforme concluiu o Laudo Técnico Pericial do MPF - 1079/2024-ANPMA/CNP (Doc. 31 - PGR-00371704/2024), após ser realizada vistoria no local; e (ii) o Laudo Técnico também concluiu que, pela análise das licenças e aprovações emitidas em favor do empreendimento, não há irregularidades na condução do seu licenciamento, que está na fase da Licença de Operação (LO). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Coordenadora

AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Membro Titular

PAULO VASCONCELOS JACOBINA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Membro Titular



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00430936/2024 ATA**

.....
Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **24/10/2024 13:21:56**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **PAULO VASCONCELOS JACOBINA**

Data e Hora: **24/10/2024 17:33:21**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS**

Data e Hora: **05/11/2024 08:30:32**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9701fd55.6ffd36fa.6e0a26f1.8a7c7c00